



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

05/08/10.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO 7.121

(05/08/2010)

Registro de Candidatura nº 865-14.2010.6.02.0000 – Classe 38

REQUERENTE(S): COLIGAÇÃO "FRENTE POPULAR POR ALAGOAS" (DT/PT/PMDB/PR/PSDC/PRP/PC do B/PT do B)

CANDIDATO: RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS – Cargo de GOVERNADOR nº 12

IMPUGNANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

IMPUGNADO: RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS

ADVOGADO(OS): MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTRO

Registro de Candidatura nº 866-96.2010.6.02.0000 – Classe 38

REQUERENTE(S): COLIGAÇÃO "FRENTE POPULAR POR ALAGOAS" (DT/PT/PMDB/PR/PSDC/PRP/PC do B/PT do B)

CANDIDATO: JOAQUIM ANTÔNIO DE CARVALHO BRITO – Cargo de VICE-GOVERNADOR nº 12

IMPUGNANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

IMPUGNADO: JOAQUIM ANTÔNIO DE CARVALHO BRITO

ADVOGADO(OS): MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS

RELATOR DESIGNADO: DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO

Ementa: REGISTRO DE CANDIDATURA. GOVERNADOR. VICE-GOVERNADOR. ELEIÇÕES 2010. 1ª IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE REGISTRO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. DILIGÊNCIA CUMPRIDA. PROCESSO INSTRUÍDO COM TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.221/2010 E PELA LEI Nº 9.504/97. 2ª IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE REGISTRO. INELEGIBILIDADE DECORRENTE DE CONDENAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO. APLICAÇÃO DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "d", LC 64/90 COM A REDAÇÃO DA LC 135/2010. IMPROCEDÊNCIA DA 1ª IMPUGNAÇÃO E PROCEDÊNCIA DA 2ª IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DA CANDIDATURA.

1. Inexistência de ofensa à anterioridade eleitoral (art. 16, CF/88), pois as inovações trazidas pela LC 135/10 têm natureza de norma eleitoral material e em nada se identificam com as do processo eleitoral. O estabelecimento, por lei complementar, de outros casos de inelegibilidade, além dos diretamente previstos na Constituição, é exigido pelo art. 14, § 9º, e não configura alteração do processo eleitoral, vedada pelo art. 16 da mesma Carta. Preliminar rejeitada.

2. Inelegibilidade não constitui pena, não havendo que se falar em violação ao princípio da presunção de inocência (art. 5º,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

LVII, CF/88).

3. Inexistência de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei. A norma insita na LC nº 64/90 (com as alterações da LC nº 135/10) não tem caráter de norma penal, mas, sim, se reveste de norma de caráter de proteção à coletividade. Ela não retroage para punir, mas sim busca colocar ao seu jugo os desmandos, desperdícios e malversações de bens e do erário público cometidos por administradores. Não tem caráter de apená-los por tais, já que na esfera competente própria é que responderão pelos mesmos; visa, sim, resguardar o interesse público de não ser novamente submetido ao comando daquele que demonstrou anteriormente não ser a melhor indicação para o exercício do cargo.

4. A sanção da inelegibilidade prevista da norma, diferente da sanção civil (que objetiva a reparação) e da penal (que almeja a retribuição/coibição/prevenção de uma conduta ilícita), visa a proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta (é o princípio da precaução, que está expresso no art. 14, § 9º, da CF/88).

5. Se é certo que a *"a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada"*, não menos certo é que não há direito adquirido à elegibilidade (ou às causas de inelegibilidades), nem muito menos há que se falar em situação jurídica consolidada (na expressão de Paul Roubier) que impeça a incidência dos novos dispositivos da LC 135/10, máxime quando o pedido de registro de candidatura (momento em que se afere as condições de elegibilidade e inelegibilidade, cf. art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97) é posterior à promulgação da novel LC 135/10. Não há, pois, *in casu*, que se falar em irretroatividade da LC 135/10, pois ela está sendo aplicada em registros de candidaturas solicitados após à sua entrada em vigor.

6. Inexistência de ato jurídico perfeito, coisa julgada ou mesmo restrição a direito não permitida pela Constituição, pois não há princípio ou direito fundamental absoluto, devendo ser aplicada a Teoria dos Direitos Fundamentais (Robert Alexy) para sopesar os princípios e direitos fundamentais envolvidos no caso concreto.

7. A Constituição há de ser interpretada sob o prisma axiológico, dela extraindo o verdadeiro espírito democrático de tutela da cidadania, priorizando o interesse público no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

confronto com o particular, evitando que candidatos com 'ficha suja' na Justiça disputem a eleição. Há de se dar, mais, a força normativa que a Constituição merece.

8. É aplicável o novo prazo de inelegibilidade (8 anos) previsto na LC 64/90 com as alterações da LC 135/2010, ainda que ela tenha se dado a partir de decisão judicial que condenou o impugnado por abuso de poder e declarou a inelegibilidade para os três anos seguintes às eleições de 2006, pois a inobservância da nova regra para as decisões já transitadas em julgado, além de desconsiderar a verdadeira natureza jurídica da inelegibilidade prevista no art. 14, § 9º, da CF/88, implicaria na quebra do princípio da isonomia, eis que dois candidatos que cometeram o mesmo tipo de infração (crime de improbidade, abuso de poder ou desaprovação de contas por irregularidade insanável, por exemplo) teriam, a depender do exaurimento/cumprimento (ou não) do prazo anterior da inelegibilidade (3 ou 5 anos), "ficha suja" ou "limpa" para o mesmo fato, o que não pode – e nem deve – ser cancelado pelo Judiciário.

9. Procedência da AIRC para reconhecer e declarar a inelegibilidade dos impugnados prevista no art. 1º, I, alínea "d", da LC nº 64/90, com a redação fixada pela LC nº 135/10, indeferindo-se o pedido de registro de candidatura do candidato ao cargo de Governador e Vice-Governador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em rejeitar, por maioria de votos, a prejudicial de violação ao princípio da anterioridade eleitoral; no mérito, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a 1ª impugnação e, por maioria, julgar procedente a 2ª impugnação e, por consequência, indeferir o registro da candidatura dos Srs. Ronaldo Augusto Lessa Santos e Joaquim Antônio de Carvalho Brito, para concorrer respectivamente candidatos a Governador e Vice-Governador no pleito de 03/10/2010, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 05 dias do mês de agosto do ano de 2010.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Relator Designado

Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 865-14.2010.6.02.0000– Classe 38

RELATÓRIO

A Coligação “FRENTE POPULAR POR ALAGOAS” vem, por intermédio de seu representante, Sr. Carlos Alberto de Moraes Freitas, requerer o registro da candidatura de RONALDO AUGUSTO LESSA DOS SANTOS para concorrer ao cargo de Governador nas eleições de 03/10/2010.

Publicado, no Diário de Justiça Eletrônico, o edital relativo ao pedido em deslinde, consoante o que dispõe o art. 3º, da LC nº 64/90 c/c o art. 34, II, da Res.-TSE nº 23.221/2010, o Ministério Público Eleitoral apresentou duas impugnações ao pedido de registro.

A primeira impugnação fundamenta-se na ausência de documentação necessária expressamente exigida pela Resolução TSE nº 23.221/2010.

Devidamente intimado para diligenciar a juntada dos documentos ausentes, o candidato juntou a documentação de fls. 118/226. Em sede de defesa à ação de impugnação interposta pelo Ministério Público Eleitoral, o requerente alega que deve ser repudiada em sua totalidade a ação interposta, porquanto, constatada a ausência de algum documento do qual se afira ou se possa aferir alguma condição de elegibilidade ou se detecte alguma causa de inelegibilidade, o Magistrado, de ofício ou a pedido da pessoa interessada, intimará o candidato para que supra a omissão ou esclareça o ocorrido.

Sustenta que na esteira da jurisprudência sedimentada do TSE “o candidato pode suprir qualquer defeito de seu registro de candidatura (máxime documental) até a Corte



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 865-14.2010.6.02.0000- Classe 38

Eleitoral”.

Aduz, ainda, que, dos documentos tidos como ausentes pelo Impugnante, apenas a certidão de objeto e pé não pode ser coligida aos autos, porquanto o Fórum da Comarca de Maceió, encontrava-se com suas atividades suspensas desde o dia 23 do mês de julho até o dia 1º do presente mês, o que impossibilitava a obtenção do mencionado documento.

Alega, por fim, que a certidão de objeto e pé faltante não se trata de ausência apta a comprometer o deferimento do registro de candidatura, razão pela qual pugna pela desconsideração das mesmas ou que conceda ou prazo até o dia 05 do mês de agosto para que as mesmas sejam apresentadas, sob pena de cerceamento de defesa. Ao cabo, pede a improcedência da ação.

Em 24/07/2010 o requerente/impugnado acostou aos autos as certidões de objeto e pé da Justiça Estadual de 1º grau e da Justiça Federal de 2º graus.

A segunda impugnação (protocolo nº 7.592/2010) trata-se de notícia de inelegibilidade com base na Lei Complementar nº 135/2010. Argumenta o impugnante que o juízo da 3ª Zona Eleitoral de Maceió julgou procedente ação de investigação Judicial Eleitoral oferecida em face de Ronaldo Augusto Lessa Santos, com fundamento nos arts. 22, XIV, da LC 64/90 e 73, § 4º da Lei 9.504/97, para decretar a sua inelegibilidade pelo prazo de três anos contados da data da eleição que se realizou em 2004.

Salienta o *parquet* eleitoral que com a alteração impingida ao art. 1º, I, d da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 865-14.2010.6.02.0000- Classe 38

LC 64/90 pela LC 135/2010 o período de inelegibilidade foi alargado de três para oito anos, razão pela qual entende que o impugnado está inelegível até 2012.

Foi apresentada constestação às fls. 236/296, juntamente com os documentos de fls. 297/697. Salaria o impugnado que a sentença que lhe impôs a sanção de inelegibilidade transitou em julgado em 23/03/2007.

Alegá, ainda, que sendo-lhe imposta inelegibilidade de 03 anos a contar da eleição de 2004, data na qual ocorreu o ato tido como ilícito, esta restrição se encerrou em 2007, quando restou integralmente cumprida.

Sustenta que a LC 135/2010 não se aplica às eleições de 2010, mas apenas àquelas que se realizarem após 04 de junho de 2011, devendo ser salvaguardado o princípio da anualidade eleitoral, nos termos do art. 16 da Constituição Federal.

Aduz que a aplicação da alínea d, do inciso I, art. 1º da LC 64/90, com a redação dada pela LC nº 135/2010, no caso em debate, como pretende o impugnante, *"atingiria a segurança jurídica, violaria o princípio da irretroatividade das leis, configuraria desrespeito aos primados da coisa julgada, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, criaria uma profunda confusão sobre o tratado da aplicação das normas no tempo, todas elas que, amoldadas e resumidas, são extremes em assegurar aos jurisdicionados que qualquer situação que os atinja será julgada sob a égide da Lei vigente ao tempo do fato ocorrido e que qualquer sanção/restricção imposta será cumprida dentro dos limitets estabelecidos pela Lei vigente à época do fato consumado"*.

Pede, preliminarmente, que se reconheça a inaplicabilidade da LC 135/2010



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 865-14.2010.6.02.0000- Classe 38

ao caso concreto dos autos, por violação ao princípio da anterioridade/anualidade eleitoral (art. 16 da CF/88), extinguindo o feito sem resolução de mérito, por se tratar de pedido juridicamente impossível, nos termos do art. 267 do CPC. Ainda em sede de preliminar, requer que seja declarada, incidentalmente, a inconstitucionalidade da LC 135/2010 ou que seja dada a interpretação conforme a Constituição Federal no sentido de inadmitir a sua retroatividade onde já há, como nos presentes autos, coisa julgada e ato jurídico perfeito. No mérito pugna pela improcedência da AIRC ora contestada, declarando a inexistência de qualquer causa de inelegibilidade contra o impugnado.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 866-96.2010.6.02.0000 – Classe 38

RELATÓRIO

A Coligação “FRENTE POPULAR POR ALAGOAS” vem, por intermédio de seu representante, requerer o registro da candidatura de JOAQUIM ANTÔNIO DE CARVALHO BRITO para concorrer ao cargo de Vice-Governador nas eleições de 03/10/2010.

Devidamente intimado para cumprimento de diligência, o candidato juntou a documentação de fls. 114/132.

Publicado, no Diário de Justiça Eletrônico, o edital relativo ao pedido em deslinde, consoante o que dispõe o art. 3º, da LC nº 64/90 c/c o art. 34, II, da Res.-TSE nº 23.221/2010, o Ministério Público Eleitoral apresentou impugnação ao pedido de registro, suscitando notícia de inelegibilidade com base na Lei Complementar nº 135/2010.

Argumenta o impugnante que o juízo da 36ª Zona Eleitoral de Limoeiro de Anadia, julgou procedente ação de investigação Judicial Eleitoral oferecida em face do ora impugnado, com fundamento nos arts. 22, XIV, da LC 64/90 e 73, § 4º da Lei 9.504/97, para decretar a sua inelegibilidade pelo prazo de três anos contados da data da eleição que se realizou em 2004.

Salienta o *parquet* eleitoral que com a alteração impingida ao art. 1º, I, d da LC 64/90 pela LC 135/2010 o período de inelegibilidade foi alargado de três para oito anos, razão pela qual entende que o impugnado está inelegível até 2012.

Foi apresentada contestação às fls. 134/173, juntamente com os documentos de fls. 174/222. Alega o impugnado que sendo-lhe imposta inelegibilidade de 03 anos a contar da eleição de 2004, data na qual teria ocorrido o ilícito, esta restrição teria se encerrado em 2007, quando restou integralmente cumprida.

Sustenta que a LC 135/2010 não se aplica às eleições de 2010, mas apenas àquelas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 866-96.2010.6.02.0000– Classe 38

que se realizarem após 04 de junho de 2011, devendo ser salvaguardado o princípio da anualidade eleitoral.

Aduz que a aplicação da alínea d, do inciso I, art. 1º da LC 64/90, com a redação dada pela LC nº 135/2010, no caso em debate, como pretende o impugnante, *“atingiria a segurança jurídica, violaria o princípio da irretroatividade das leis, configuraria desrespeito aos primados da coisa julgada, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, criaria uma profunda confusão sobre o tratado da aplicação das normas no tempo, todas elas que, amoldadas e resumidas, são extremas em assegurar aos jurisdicionados que qualquer situação que os atinja será julgada sob a égide da Lei vigente ao tempo do fato ocorrido e que qualquer sanção/restricção imposta será cumprida dentro dos limitets estabelecidos pela Lei vigente à época do fato consumado”*.

Pede, preliminarmente, que se reconheça a inaplicabilidade da LC 135/2010 ao caso concreto dos autos, por violação ao princípio da anterioridade/anualidade eleitoral (art. 16 da CF/88), extinguindo o feito sem resolução de mérito, por se tratar de pedido juridicamente impossível, nos termos do art. 267 do CPC. No mérito pugna pela improcedência da AIRC ora contestada, declarando a inexistência de qualquer causa de inelegibilidade contra o impugnado, haja vista a impossibilidade de que a LC 135/2010 possa retroagir seus efeitos, ao menos onde já há, como nos presentes autos, coisa julgada e ato jurídico perfeito.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Trata-se de julgamento do pedido de registro dos Sr. Ronaldo Augusto Lessa Santos e Joaquim Antônio de Carvalho Brito, respectivamente candidatos a Governador e Vice-Governador, cujo registro foi impugnado pelo Ministério Público Eleitoral com fundamento na possível inelegibilidade dos candidatos à luz da Lei Complementar 135/2010.

Nos termos do art. 33, §2º da Resolução TSE 23.221, os processos dos candidatos a Governador e Vice-Governador, devem tramitar, respectivamente, apensados e ser analisados e julgados em conjunto, o que o faço.

A Procuradoria Regional Eleitoral sustenta que os candidatos são inelegíveis por terem sido condenados em Ação de Investigação Judicial Eleitoral pela prática de abuso de poder político nas eleições municipais de 2004, enquadrando-se na regra do art. 1º, inciso I, alínea "d" da Lei Complementar 64/90, com novel redação dada pela Lei Complementar 135/2010, *in verbis*:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Em ambas situações, ocorreu o trânsito em julgado nas seguintes datas:

- 23/03/2007: Ronaldo Lessa
- 17/03/2008: Joaquim Brito

De modo inverso, os impugnados sustentam: a inaplicabilidade da Lei Complementar 135/2010; violação ao princípio da anualidade; irretroatividade da lei complementar, com declaração de inconstitucionalidade ou interpretação conforme, levantando tais matérias como preliminares, mas também renovando-as no mérito quando requer *"que se reconheça a impossibilidade de a LC 135/2010 retroagir seus efeitos, ao menos quanto ao ora Impugnado e ao caso específico que o alberga (...) declarando a ausência de qualquer causa de inelegibilidade"*.

No que diz respeito à inaplicabilidade da Lei Complementar 135, o próprio TSE já se manifestou, quando publicada a Lei Complementar 64/90 que alterou a anterior



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

lei de inelegibilidades (LC 05/70), no sentido de que "o estabelecimento, por lei complementar, de outros casos de inelegibilidade, além dos diretamente previstos na Constituição, é exigido pelo art. 14, § 9º, não configura alteração do processo eleitoral, vedada pelo art. 16 da mesma Carta".¹

Cabe assim ressaltar que o processo eleitoral, interpretado pelo C. STF conforme o princípio da anualidade, previsto no art. 16 da CF/88, só será maculado nos seguintes casos:

"Só se pode cogitar de comprometimento do princípio da anterioridade, quando ocorrer: 1) o rompimento da igualdade de participação dos partidos políticos e dos respectivos candidatos no processo eleitoral; 2) a criação de deformação que afete a normalidade das eleições; 3) a introdução de fator de perturbação do pleito; ou 4) a promoção de alteração motivada por propósito casuístico" (ADÍ nº 3.345/DF, relatada pelo Ministro Celso de Mello).

Assim, no presente caso, não há que se falar em processo eleitoral, que trata de normas instrumentais diretamente ligadas às eleições, desde a fase inicial (a da apresentação das candidaturas) até a final (a da diplomação dos eleitos), mas sim em direito material, não sujeito ao princípio da anualidade ou anterioridade eleitoral.

Na Consulta nº 1.120-26, o TSE respondeu que a LC 135/2010 não se sujeita à anterioridade eleitoral:

"Infere-se do caso em tela que as inovações trazidas pela Lei Complementar nº 135/2010 têm a natureza de norma eleitoral material e em nada se identificam com as do processo eleitoral, deixando de incidir, destarte, o óbice esposado no dispositivo constitucional."

Quanto à irretroatividade da lei complementar, ponderam os impugnados que a sanção que lhe foi imposta de inelegibilidade ocorreu antes da vigência da LC 135/2010 e extinguiu-se em 2007, constituindo a aplicação da lei nova, como requer o Ministério Público Eleitoral, uma ofensa ao princípio da irretroatividade (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

Por outras palavras, a sanção imposta foi de inelegibilidade para a eleição de 2004 e para as que se realizariam nos três anos seguintes. A lei nova, portanto, ao impor uma sanção de oito anos teria caráter retroativo, na medida em que alcança fatos pretéritos.

¹ CTA - Consulta nº 11.173 - Resolução nº 16551, de 31/05/90, DJ 09/07/90, Relator Min. Luiz Octávio Gallotti.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Cabe destacar que a LC 135/2010, ao regular a vida pregressa de candidato *mudou a estrutura normativa das inelegibilidades oriundas de ilícito criminal, civil, administrativo e político* para reconhecê-las como *antecedentes* do requerente a registro de candidatura quando introduziu a *produção de efeitos da condenação a partir da decisão de órgão colegiado*, não mais exigindo o trânsito em julgado, em nome do princípio da moralidade para exercício de mandato que regula por comando expresso de norma constitucional (art. 14, § 9º).

A condenação no processo eleitoral, no criminal ou no civil, com o trânsito em julgado ou com o processo em curso sem a suspensão da inelegibilidade (vida pregressa do requerente a registro de candidatura), configura suporte fático para reconhecimento da inelegibilidade, ou seja, enquadram-se na estrutura da norma no antecedente enquanto a inelegibilidade no consêquente, da norma aplicada na análise do registro.

De se ressaltar, ainda, que inelegibilidade nada mais é do que um requisito/condição para que o cidadão possa ocupar cargos eletivos da maior relevância para a sociedade, visando proteger e assegurar a própria legitimidade do sistema democrático e a probidade administrativa, nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

Assim, não há que se falar em irretroatividade pois não há direito adquirido à elegibilidade (ou às causas de inelegibilidades), nem muito menos há que se falar em situação jurídica consolidada que impeça a incidência dos novéis dispositivos da LC 135/10, máxime quando o pedido de registro de candidatura (momento em que se afere as condições de elegibilidade e inelegibilidade, cf. art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97) é posterior à promulgação da novel LC 135/10. Não há, pois, *in casu*, que se falar em retroatividade da LC 135/10, pois ela está sendo aplicada em registros de candidaturas solicitados após à sua entrada em vigor.

E ainda que assim não fosse, em se tratando de Lei de Ordem Pública (como é o caso da LC nº 135/10), há doutrina e jurisprudência que entendem poder a lei retroagir quando são tutelados os interesses públicos.

Por todo o exposto, e em sendo a inelegibilidade um óbice ao exercício da cidadania e um requisito/condição à ocupação de cargo eletivo, que visam proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta, considero desnecessário perquirir a origem da inelegibilidade (se é, por exemplo, proveniente do art. 22, XIV, da LC 64/90), pois, aqui, por envolver colisão entre princípios constitucionais, há de se privilegiar os princípios da precaução (art. 14, § 9º, CF/88), da probidade administrativa e da moralidade, tudo com o propósito de evitar o ingresso aos cargos eletivos de indivíduos de vida pregressa não ilibada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

No caso em julgamento, as sentenças que condenaram os impugnados por abuso de poder político e decretou a inelegibilidade por três anos, a contar das eleições de 2004 teve seu trânsito em julgado em ambos casos.

Diante do quadro de fato e de direito apresentado, na presente decisão de apreciação do registro de candidatura e respectiva ação de impugnação, é de se aplicar o art. 1º, I, alínea "d", da LC nº 64/90, com o novo formato estabelecido pela LC nº 135/2010, que regula o abuso de poder sob diretriz diferente da LC 64/90, na redação originária, qual seja, para fins de concretização da "moralidade para exercício de mandato, considerada a vida pregressa do candidato", imposta pela redação alterada do art. 14, § 9º, da Constituição Federal. Como a inelegibilidade contá das eleições ocorridas em 2004, sendo o novo lapso de tempo alterado para 08 (oito) anos, atinge as eleições de 2010.

Ante o exposto, julgo improcedente as impugnações fundamentadas na ausência de documentos e, ato contínuo, seguindo o entendimento já exposto nesta Corte nos acórdãos nº 6.942, 7.057 e 7.058, julgo procedente as Ações de Impugnação de Mandato Eletivo – AIRC com fundamento na análise da vida pregressa, para declarar a inelegibilidade dos impugnados para a eleição de 2010, com suporte no art. 1º, I, alínea "d", da LC nº 64/90, observada a redação fixada pela LC nº 135/2010, e para indeferir o registro de candidatura requeridos aos cargos de Governador e Vice-Governador pela Coligação Frente Popular por Alagoas (PDT/ PT/ PMDB/ PR/ PSDC/ PRP/ PC d B/ PT do B), bem como indeferindo a formação da chapa majoritária.

É como voto.

DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 865-14.2010.6.02.0000- Classe 38

Registro de Candidatura nº 865-14.2010.6.02.0000 - Classe 38

REQUERENTE(S): COLIGAÇÃO "FRENTE POPULAR POR ALAGOAS" (DT/PT/PMDB/PR/PSDC/PRP/PC do B/PT do B)

CANDIDATO: RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS - Cargo de GOVERNADOR nº 12

IMPUGNANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

IMPUGNADO: RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS

ADVOGADO(OS): MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS

RELATOR ORIGINÁRIO: JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA

VOTO VENCIDO

PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO GOVERNADOR. ELEIÇÕES 2010. 1ª IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE REGISTRO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. DILIGÊNCIA CUMPRIDA. PROCESSO INSTRUÍDO COM TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.221/2010 E PELA LEI Nº 9.504/97. 2ª IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE REGISTRO. INELEGIBILIDADE DECORRENTE DE CONDENAÇÃO POR ABUSO DE PODER POLÍTICO. INOCORRÊNCIA. TRANSITO EM JULGADO DA DECISÃO. CUMPRIMENTO INTEGRAL DA INELEGIBILIDADE IMPOSTA. OFENSA À COISA JULGADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "d", LC 64/90 COM A REDAÇÃO DA LC 135/2010. IMPROCEDÊNCIA DA 1ª E DA 2ª IMPUGNAÇÃO. DEFERIMENTO DO REGISTRO.

VOTO

De início, saliento que tratando-se de matéria de direito, na forma do art. 330, do CPC e art. 40 da Resolução nº 23.221/2010 do TSE, julgo de forma antecipada a presente lide.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 865-14.2010,6.02.0000- Classe 38

No que concerne à primeira ação de impugnação, observo que o Ministério Público Eleitoral impugnou a candidatura do requerente em face da ausência de:

- a) certidões criminais fornecidas pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região - TRF5;
- b) certidões criminais fornecidas pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal - TJ/DF, Justiça Federal do Distrito Federal - JF/DF e Tribunal Regional Federal da 1ª Região - TRF1;
- c) certidão de objeto e pé dos processos indicados;

Da análise dos autos, observa-se que foi apresentada a documentação ausente, cumprindo-se a contento o que determina a legislação de regência, especialmente no tocante aos documentos descritos no art. 26 da Resolução TSE 23.221/2010. Anoto, inclusive, que foram acostadas aos autos as certidões de objeto e pé da Justiça Estadual de 1º (fls. 240), Justiça Estadual de 2º grau (fls. 25) e da Justiça Federal de 2º grau (fls. 230/237), das quais não se extrai nenhum vício capaz de obstaculizar o deferimento do registro do impugnado.

No que concerne aos requisitos legais referentes à filiação partidária, domicílio e quitação eleitoral, bem como à inexistência de crimes eleitorais foram aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, nos termos do art. 26, §1º, da Res.-TSE nº 23.221/2010.

Consoante atestado por certidão da Secretaria Judiciária, o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP do Partido Político foi considerado regular por esta egrégia Corte Eleitoral em 02/08/2010 (Acórdão nº 6.917). Ademais, no mencionado DRAP, verifica-se que o requerente foi escolhido na convenção como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 865-14.2010.6.02.0000- Classe 38

candidato ao cargo de Governador, tendo sido seu nome devidamente inserido na ata respectiva.

Constata-se, portanto, que restaram plenamente atendidas as exigências legais no que concerne à documentação, às condições de elegibilidade e à inexistência de causas de inelegibilidade, estando a parte requerente apta a concorrer nas eleições gerais de 2010.

Por essas razões julgo improcedente a ação de impugnação proposta em face da ausência de documentos.

Passo então a analisar a segunda ação de impugnação ao registro de candidatura, cuidando-se, de início, da análise da preliminar levantada.

I- Preliminar de Sujeição da LC 135 ao art. 16 da CF/88 - Princípio da Anualidade Eleitoral - Processo eleitoral - Conceito Amplo - Lei Complementar Dispondo Sobre Inelegibilidade - Direito Material - Inclusão no Conceito de Processo Eleitoral. Acolhimento da Preliminar Para Declarar a Não Incidência da Lc 135/2010 no Processo Eleitoral Vigente.

O olhar apressado não satisfaz o intérprete, que deve perquirir a fundo o alcance da norma e a possibilidade de sua aplicação no tempo, sobretudo tendo em vista a previsão constitucional do art. 16 da Lei Maior, cujo comando impõe o interregno de 1 ano, contado da data da eleição imediatamente futura para permitir que lei alteradora do processo eleitoral possa incidir naquela.

Dado o conteúdo normativo da regra constitucional em destaque, é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 865-14.2010.6.02.0000- Classe 38

imperioso que se verifique se a lei complementar nova em seu plano de validade, altera o processo eleitoral. Se o fizer, está sujeita a *vacatio legis* de 1 ano. Sob esse prisma, é evidente que o núcleo da análise consiste em delimitar o conceito e o alcance da expressão "processo eleitoral", para em seguida decidir pela incidência ou não do art. 16 comentado.

E o que é processo eleitoral? Qual a amplitude de tal conceito ou expressão? A resposta a essa pergunta constitui o núcleo de incidência da anualidade eleitoral sobre a lei nova e deve ser sobretudo buscada nos fundamentos assentados pelo STF, nas vezes em que enfrentou o tema.

De logo, focando no caso em julgamento, destaco, por fundamental à atividade julgadora, que há dois controles de constitucionalidade que o exame da LC 135/2010 impõe.

O primeiro deles, ora tratado, que é abrangente, consiste em verificar se seu conteúdo de alguma forma altera o processo eleitoral, o que implicaria na observância do princípio da anualidade eleitoral, depositado no art. 16 da Lei Maior.

O segundo, mais específico, diz respeito ao exame que o julgador deve fazer, quanto à constitucionalidade do(s) dispositivo(s) interno(s) da Lei Complementar nova que incidam sobre o caso concreto apreciado, atestando se tais regras colidem com a Constituição, bem como seus efeitos de incidência *ex nunc* ou *ex tunc*.

O primeiro enfrentamento do tema se deu no julgamento da ADIN 354-2/90, onde a corte suprema, por maioria mínima (6 X 5), assentou a aplicabilidade imediata na LC 64/90. Isso a princípio já confere luxuoso auxílio argumentativo aos que pontificam hoje o mesmo no que tange à LC 135, de 07/06/2010.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 865-14.2010.6.02.0000- Classe 38

Contudo, a simplicidade do tema é enganosa e a associação me parece inaplicável.

Tanto no julgamento da ADIN 354-6/90 julgamento quanto no do RE n. 129392-6 - onde se rediscutiu o ponto apreciando especificamente a observância pelo art. 27 da LC 64/90 (vigência imediata) ao art. 16 da CF - o STF, pelo mesmo placar e teor de votos, reiterou seu posicionamento.

O que destaco por pertinente à ocasião é que a tese vencedora à época (Ministros: Octávio Gallotti, Moreira Alves, Sidney Sanches, Paulo Brossard, Célio Borja e Néri da Silveira), nos dois julgamentos (lembre-se: por 6 X 5) assentou a idéia de que a inelegibilidade seria tema de índole constitucional e por isso teria vigência imediata, contornando a exigência de anualidade.

Nem o voto do eminente min. Paulo Brossard, no RE 129392-6, que é o de maior amplitude jurídica nos dois julgados, chegou a afastar o art. 16 afirmando que inelegibilidade seria conceito de direito material e portanto impossível de alterar o processo eleitoral: "(...) *quer me parecer que esse preceito (o art. 16), no caso vertente, não tem aplicabilidade. Por que? Porque é matéria de direito substantivo material? Não chego a esse ponto*".

Já os votos vencidos (Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio Mello, Celso de Melo, Aldir Passarinho e Carlos Velloso), tiveram todos o mesmo centro expositivo: **inelegibilidade mesmo sendo tema de direito substantivo, altera o processo eleitoral e deve obedecer à anualidade.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 865-14.2010.6.02.0000- Classe 38

O primeiro voto de expressão a desenvolver a idéia foi o do Min. Sepúlveda Pertence, de onde importo a consideração nuclear ao ponto em debate:

"(...) não tenho dúvidas de que nem o fato de tratar-se de lei complementar, nem o cuidar de inelegibilidades ilidiriam, em tese, a incidência, sobre o diploma cuja vigência discute regra de direito intertemporal do art. 16 da Constituição, determinante de compulsória vacatio de uma ano "a toda lei que alterar o processo eleitoral". Lei complementar é lei; e aquela que, com base no art. 14, § 9º, da Constituição, modificou o regime precedente de inelegibilidades é, para mim, lei que altera o processo eleitoral para o efeito que se cogita".

Mas o voto, então divergente, de invulgar brilho, que esgotou a questão e forçou os demais votos vencedores a se resumirem à negativa quase que objetiva da anualidade, foi sem dúvida o proferido pelo Min. Celso de Melo. Ele foi a fundo no conceito de processo eleitoral. Destaco, as seguintes passagens:

" (...) A norma inscrita no art. 16 da Constituição da República foi enunciada pelo constituinte – como o reconhece, consensualmente, a própria doutrina (...), como declarado propósito de impedir a deformação do processo eleitoral mediante alterações casuisticamente nele introduzidas, aptas a romper a igualdade de participação dos que nele atuem como protagonistas principais: as agremiações partidárias e os próprios candidatos".

"(...) a essência do princípio constitucional da anterioridade da lei eleitoral reside, fundamentalmente, no seu caráter moralizador e na natureza salutar do preceito, [que busca proibir o casuísmo eleitoral usado durante a época do Estado autoritário].



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 865-14.2010.6.02.0000- Classe 38

"(...) Cumpre, portanto, não desconsiderar, neste ponto, a grande advertência feita pelo Professor Fávila Ribeiro, cujo magistério irrepreensível acentua a importância da fidelidade da interpretação jurisprudencial à própria *mens*, à razão mesma justificadora da anterioridade eleitoral ("Pressupostos Constitucionais do Direito Eleitoral", Sérgio Fabris Edito, pág 83/84), verbis: [Não basta cobrar a integridade dos magistrados no controle das atividades eleitorais, tendo-se de evitar que o aparato legal apresente-se contagiado de facciosismos, fomentando óbices aos adversários e atribuindo regalias aos afeiçoados (...) tocou num ponto nevrálgico do casuismo legal, não impedindo que a lei seja editada, apenas ficando desprovida de eficácia, cale dizer, sem aplicabilidade, aguardando o transcurso de um ano, a contar do ato de promulgação que a incorporou à ordem jurídica nacional. É preciso que se colha do dispositivo o alentado rendimento social, impedimento a redução de seu alcance, não deixando prosperem fraturas pelas vias interpretativas. Para isso, quanto mais desvelo houver em sua aplicação menor será o risco de que possam mendrar condescendências que avariam a igualdade nas disputas eleitorais, e imponham que a idéia de justiça seja expêlida dessa área conflituosa] "

"Tenho para mim que o processo eleitoral, enquanto sucessão ordenada de atos e estágios casualmente vinculados entre si, supõe, em função do tríplice objetivo que persegue a sua integral submissão a uma disciplina jurídica que, ao discriminar a os momentos que o compõem, indica as fases em que ele se desenvolve: a) **fase pré-eleitoral** que, iniciando-se com a apresentação de candidaturas, estende-se até a realização da propaganda eleitoral respectiva; b) **fase eleitoral** propriamente dita, que compreende o início, a realização e o encerramento da votação e c) **fase pós-eleitoral**, que principia com a apuração e contagem de votos e termina com a diplomação dos eleitos(...)".

"(...) Definido o sentido jurídico-constitucional da expressão processo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 865-14.2010.6.02.0000- Classe 38

eleitoral e identificada a *mens* que deve orientar o intérprete na exegese do princípio constitucional da anterioridade da lei eleitoral, proclamado no art. 16 da Carta Política (a necessidade de impedir a utilização abusiva e casuística do processo legislativo como instrumento de manipulação e deformação dos pleitos eleitorais) impõe-se analisar o *thema decidendum*". A norma inscrita no § 9º do art. 14 da Lei Fundamental (...) **não se subtrai inobstante a concreta ordem de legislar nela contida, aos condicionamentos temporais** que incidem sobre o poder reservado à União para legislar sobre essa específica matéria **concernente ao processo eleitoral**".

Mesmo assim, é fato que na época exposição tão acurada foi ultrapassada por um voto.

Como diz o adágio: o voto vencido de hoje pode vir a ser a jurisprudência do amanhã".

Atento a essa consideração, a mim parece que o STF evoluiu na apreciação do art. 16 ora em mesa, para posteriormente, no julgamento da ADIN n. 3685/2006, dar ao conceito de processo eleitoral, interpretação mais ampla, abrangendo, inclusive, texto de emenda constitucional, a mais importante forma de alteração constitucional.

Na ocasião, o Supremo discutia em controle concentrado se a Ec n. 52, de 08/03/2006 deveria obedecer ao princípio da anualidade eleitoral. A emenda em vitrine alterara o art. 17 da Carta Cidadã para conferir plena autonomia aos partidos na deliberação e formação de coligações partidárias. Seu art. 2º previa sua vigência imediata.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 865-14.2010.6.02.0000- Classe 38

contornando a regra da verticalização, sedimentada pelo TSE, então prevista para o pleito de 2006 (equivocadamente grafada como a eleição de 2002).

A princípio, a matéria focada na EC 52 é de direito material, pois tratou de regular tratativas entre partidos políticos no que concerne à organização e participação destes nas eleições. Tais acertos são próprios da fase de convenções partidárias, cuja realização o art. 8º da Lei 9.504/97 estipula entre os dias 10 e 30 de junho do ano eleitoral, portanto imediatamente anteriores ao período eleitoral, cujo marco inicial é a fase de registro de candidaturas (05 de julho).

Nem assim o STF convenceu-se ou limitou-se a essa conclusão de superfície; sistematizando seu posicionamento e confirmando a flagrante alteração do processo caso se pudesse, mudar o mecanismo de escolha de coligações a menos de 1 ano do pleito.

Importante análise fez a douta relatora acerca da busca do conceito de processo eleitoral, destacando em seu voto conceito firmado pelo STF:

"Este Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, realizou aprofundado exame a respeito da importância e da altivez do art. 16 da Constituição Federal e do princípio nele encerrado, ainda que o ponto central dos debates travados tenha sido a melhor interpretação a ser dada à locução "processo eleitoral", mais restrita que o termo "direito eleitoral" contido no art. 22, I da mesma Carta.

Na ADI 354, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 12.02.93, impugnou-se norma (art. 2º da Lei 8.037/90) cuja vigência imediata alterava, já para as eleições que ocorreriam no ano de 1990, o critério a ser adotado no cômputo de votos, no que diz respeito à prevalência do candidato ou do partido, quando



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Registro de Candidatura nº 865-14.2010.6.02.0000- Classe 38

houvesse dúvida sobre a real intenção do eleitor. Embora tenha prevalecido a tese de que não se tratava de norma relativa ao processo eleitoral, mas sim de direito material, destinado à interpretação da vontade já livremente manifestada pelo eleitor, relevantes manifestações sobre o princípio constitucional da anterioridade eleitoral vieram à tona, tanto nos votos que formaram a maioria, como nos vencidos.

Destaco em primeiro lugar a manifestação da douta Procuradoria-Geral da República, da lavra do então Vice-Procurador Geral, Dr. Afonso Henriques Pratos Correia, para o qual buscou o constituinte "impedir que situações concretas conduzissem a alterações da legislação eleitoral, pretendendo com isto subtrair normas genéricas e abstratas de influências ditadas por interesses ocasionais, que poderiam macular a legitimidade democrática, com modificações ditadas pelo interesse de suprimir riscos, para a maioria, quanto ao resultado do processo eleitoral". Concluiu o ilustre parecerista que "ficou tristemente célebre a expressão 'casuismo', como representativa da mudança das regras do jogo eleitoral, quando se desenhasse a conveniência dos que estivessem no Poder".

O eminente relator, Ministro Octávio Gallotti, fez referência, em seu voto, a julgado do Tribunal Superior Eleitoral em que essa mesma Corte recusara vigência imediata a norma que prorrogava o prazo de vencimento do registro de candidatos com representação parlamentar (Lei. 8.054/90). Tendo participado também desse julgamento, transcreveu, então, S. Exa., suas considerações sobre o caso, as quais reproduzo:

"No caso, em exame. Senhor Presidente, penso que, pelo contrário, estamos diante de um padrão clássico de aplicação do art. 16 da Constituição Federal.

Uma lei que modifica a relação entre os partidos, candidatos e eleitores, modifica a equação, a **correlação das forças** políticas e mesmo, Senhor Presidente, estando inserida no sistema partidário, (...), parece inegável que altera o processo eleitoral, naquilo que ele



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 865-14.2010.6.02.0000- Classe 38

tem de mais sensível e peculiar, que é a competição. Julgo que não se pode negar que uma lei que permite a presença no processo eleitoral de determinados partidos políticos, que de outra forma a ele não estariam presentes seja uma regra que altere as forças da **competição**, mesmo plantada dentro da legislação que regula o sistema partidário" (Destaquei)

Apontou, assim, o nobre relator, Ministro Octávio Gallotti, como fatores de incidência da proibição constitucional contida no art. 16, a surpresa da interferência na correlação das forças políticas, no equilíbrio das posições de partidos e candidatos, nos elementos da disputa e de compensação, bem como a quebra da isonomia.

7. Diante de tudo o que foi salientado até o momento sobre a inegável posição de destaque – sem precedentes na história constitucional brasileira – dado pelo Constituinte de 1988 ao princípio da anterioridade eleitoral, como instrumento indispensável a uma mínima defesa da insuspeita e verdadeira representatividade que deve marcar o regime democrático de Estado, impõem-se, neste julgamento, definir se a alteração no processo eleitoral, a menos de um ano do pleito, pela específica circunstância de ter sido introduzida pelo constituinte derivado, é capaz de neutralizar, por si só, todas as consequências nefastas dessa ingerência no equilíbrio de forças político-eleitorais formado durante a vigência de regras até então conhecidas e respeitadas por todos."

O voto da relatoria concluiu pela alteração do processo eleitoral caso se permitisse vigência imediata a texto de emenda que inovasse nas coligações partidárias, conforme Nelson Nery Jr:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 865-14.2010.6.02.0000- Classe 38

“O STF interpretou a expressão lei constante da norma comentada, em sentido amplo, para abranger a emenda constitucional, a lei complementar e a lei ordinária, por que todas integram o processo legislativo e podem servir de instrumentos de abusos e casuismos capazes de desestabilizar a normalidade ou a própria legitimidade do processo eleitoral” (STF, ADIN 3.685-DF, rel. Min. Ellen Gracie, 23.03.2006).

Por esse julgamento e da análise do teor dos votos construídos no caso, é possível confirmar o avanço no entendimento da corte suprema, que, alterada sua composição nos 16 anos que separam um julgado do outro, confirmou que até mesmo uma EC, quando alteradora do processo eleitoral, se curva à anualidade e deu ao conceito interpretação mais elástica.

Confirmou também que o direito do partido em formar coligações, mesmo sem ser regra processual em sentido estrito, altera o processo eleitoral no que à escolha de candidaturas e à definição da forma partidária de disputar o pleito.

O mesmo ocorreu no julgamento da ADIN ____/2008, que esgrimiu a famosa PEC dos vereadores, com o agravante de que, nesse caso a EC pretendia dar efeito retroativo imediato a pleito já consumado.

Voltando ao caso em concreto, vejo o “processo eleitoral” como conjunto de procedimentos judiciais administrativo-processuais necessários à realização de eleições, desde as convenções partidárias para a escolha de candidatos e a formação de coligações, até a diplomação e posse dos eleitos.

Não são apenas as regras de direito adjetivo que instrumentalizam o contencioso eleitoral. Processo eleitoral inclui, por óbvio, os atos, ainda que inicialmente materiais que delimitam o todo eleitoral, como a escolha e o registro de candidatos, por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 865-14.2010.6.02.0000- Classe 38

exemplo.

Penso que incorre em grave equívoco análise quem resume o processo eleitoral às situações que implicam alteração de regra processual necessária à tutela de direitos subjetivos, excluindo as fases a princípio administrativas de uma eleição.

É o todo que importa, não partes dele. E o todo inclui especialmente entre as situações que não podem ser alteradas em ano eleitoral, sobretudo a espécie de inelegibilidades decorrentes de sanções, castigos ou o nome que se queira dar às restrições que venham a impor ao exercício do direito político da cidadania passiva dentro de um devido processo legal, sempre tendo em conta os princípios da normalidade e da legitimidade.

O conceito de processo eleitoral é firmado não em função do signo - ou significante - isto é, pela separação prática porém incorreta do que é regra de direito material e do que é regra de direito processual, mas do significado e sua repercussão no evento como um todo.

O que confere à norma capacidade de alterar o processo eleitoral é a constatação de que a mesma modifica as regras amplas do jogo, da disputa, interferindo em direitos que devem ser preservados. E para isso não vem ao caso (como tem restado incontestado pelo que assentado pelo STF) a origem da lei. De emenda constitucional a lei complementar, chegando à legislação ordinária, qualquer destas que abrigue texto capaz de alterar o processo eleitoral deve obedecer à anualidade constitucional.

Por exemplo, a filiação partidária é condição constitucional de elegibilidade (CF, art. 14, §3º, V). Contudo, o prazo da filiação para fins eletivos é definido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 865-14.2010.6.02.0000- Classe 38

por lei ordinária, no caso a lei 9.096/95 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos - LOPP), em seu art. 18, determinou-o como de um ano antes da data da eleição que o filiado pretenda disputar, no que foi copiada ela lei eleitoral vigente (art. 11 da lei 9.504/97).

Pois bem, considere-se a hipótese de lei nova venha a alterar esse prazo de filiação partidária para fins eletivos ampliando-o para 2 anos e que tal lei seja publicada no ano da eleição. Estamos a falar rigorosamente de condição de elegibilidade, conceito de direito material. Simplesmente com base nesse fato - ser conceito de direito material, essa alteração de prazo de filiação abrigada em lei nova, criada no ano eleitoral, aplica-se ao pleito iminente? A resposta é desenganadamente não, pois se assim for todos aqueles que cumpriram o prazo de filiação da lei então vigente (1 ano), estariam alijados da disputa.

A insegurança jurídica seria total e inconcebível.

O mesmo raciocínio serve ao domicílio eleitoral na circunscrição do pleito (art. 14, §3º, IV). Se lei ordinária publicada no ano de um certame alterasse para aumentar, o prazo da fixação do domicílio fugiria ao controle da anualidade? Poderia irradiar alegremente efeitos para a eleição a se realizar no mesmo ano?

Nesse contexto, voltemos ao cenário de lei complementar que amplia em ano eleitoral os prazos para várias inelegibilidades, interferindo decisivamente no lançamento de candidaturas, na escolha de candidatos, para questionar o que parece ser insuperável, ao meu pensar: se regra que trata de simples condição de elegibilidade - direito material puro - apenas movimentando o prazo de sua configuração, requisito de sua observância, não pode fugir à anualidade do art. 16 da CF, porque regra complementar que aumente de prazos de inelegibilidade, conceito também classificado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 865-14.2010.6.02.0000- Classe 38

como de direito material, teria aplicabilidade imediata, fugindo ao controle da anualidade?

Evidente que não. Impossível separar conceitos que são, ambos materiais emprestando-lhes significados diferentes sob a ótica da anualidade.

Por isso que afasto enfaticamente, mas com respeito, as conclusões (mal) lançadas na Consulta do TSE 1120.

Consulta esta que ali subverteu curiosamente a forma de resposta própria desta função, pois respondeu concretamente o que foi perguntado em tese, e acomodou-se negligentemente na sombra distorcida de um conceito restrito de processo eleitoral, ignorando até mesmo o posicionamento do STF na análise da EC 52/2006. Afastou sem maiores explicações ou fundamentação coerentes, lógicas, a premissa da anualidade vendo nas situações de inelegibilidades alteradas em prazo ou em forma, meras regras de direito material sem repercussão no pleito.

Além disso, é cediço que o exercício da função consultiva pela corte superior eleitoral é meramente orientadora, sem a menos possibilidade de vincular a jurisdição regional em suas conclusões.

Se a lei em questão cria situações novas, derivadas de sanção (espécie própria e não única de inelegibilidade, que pressupõe devido processo legal, judicial ou administrativo, para ser aplicada) para, interferindo direta e decisivamente no lançamento de candidaturas, no direito político qualificado à cidadania passiva, altera despudorada e flagrantemente o processo eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 865-14.2010.6.02.0000- Classe 38

O espírito, a teleologia que alicerça a anualidade do art. 16 é banir naquele prazo o casuismo do legislador eleitoral. E casuismo não consiste em proibir que a lei promova determinada alteração e proibir sim que tal alteração (cuja validade intrínseca é apartada desse primeiro exame de validade constitucional) seja feita a menos de 1 ano da eleição e possa, ainda que teoricamente, beneficiar determinadas candidaturas em detrimento de do outras, quebrado a o valor imensurável da isonomia.

As regras de inelegibilidade inseridas no ordenamento pela LC 135 possuem escopo nobre e finalidade depuradora louvável. O que não louvo, não aplaudo e não considero admissível é o casuismo chamado "do bem", porque retirará muitos maus políticos já desse certame, contribuindo para a melhora do sistema representativo como um todo e via de consequência, de nossa evolução democrática.

Casuismo é casuismo. O art. 16 não ressalva os casuismos bem intencionados. Veda a todos, pois o princípio é manter conhecidas as regras legais da disputa eleitoral com um ano de antecipação. E mais:

"A norma consagra o princípio da anterioridade eleitoral. Para evitar-se o casuismo de período que antecede as eleições, ou seja, de pré-campanha praticamente em andamento, as modificações na legislação eleitoral só podem ser aplicadas às eleições que ora ocorram depois de um ano da entrada em vigor da nova legislação". (Nelson Nery, Constituição Comentada, 2009).

Por tais razões, reforçando vênias aos que pensam diferentemente, voto no sentido de afirmar que a LC 135, de 07/06/2010 altera o processo eleitoral, e, conforme o art. 16 da CF/88, não incide na eleição de 2010. É como voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 865-14.2010.6.02.0000- Classe 38

II- Mérito:

a) A Irretroatividade da LC 135/2010.

Fui vencido pela douta maioria deste Colegiado na visão de que a LC 135/2010 altera o processo eleitoral e estaria sujeita ao princípio da anualidade eleitoral, grafado no art. 16 da Constituição da República.

Passo a apreciar a possibilidade de aplicação da LC 135/2010 no caso concreto, onde conforme a alegação do autor, deve-se imputar ao impugnado a inelegibilidade advinda de condenação por abuso de poder político e/ou econômico praticado em favor de candidato pelo demandado, então governador do Alagoas, que incorreu na hipótese do art. 1, I, "g" da LC 64/90, com a nova redação dada pela LC 135 de 07/06/2010, agora de 8 anos, e fazendo-a retroagir, atestar a inelegibilidade do impugnado.

Esclareço inicialmente que a inicial não determina se a norma aplicável seria a do art. 1º, I, "d" ou "h", nem os elementos dos autos - nem mesmo o acórdão proferido por esta corte em 2006 ao caso então julgado esclarece este ponto. Isso porque o legislador complementar estipulou duas hipóteses de inelegibilidade bastante semelhantes, dando a impressão de que, quando o praticante do fato abusivo fosse o próprio candidato ou um terceiro sem cargo público a hipótese seria a da alínea "d". Em distinção, se o agente detivesse cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional que beneficiasse a si ou a terceiros, a hipótese reguladora da inelegibilidade seria a da alínea "h".

O TSE de há muito já esclareceu a confusão através do Acórdão n. 13.138/96 assentando que: *"o abuso deve vincular-se a finalidades eleitorais, embora não a um*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 865-14.2010.6.02.0000- Classe 38

processo concreto processo eleitoral em curso, o que corresponde à previsão da letra d deste inciso(...)". Valendo-se desse critério atesto que o impugnado, ainda que exercente, à época, do cargo de Governador do Estado, ingeriu abusivamente na campanha eleitoral - vale dizer, em pleno processo eleitoral - em favor de então candidato a prefeito Alberto José de Mendonça, o que atrai a previsão da alínea "d" da Lei das Inelegibilidades então vigente.

Além disso, não há relevância prática na dúvida, pois ambas as alíneas, seja em seus antigas ou novas redações, preservaram as hipóteses e lançaram o mesmo aumento do prazo da inelegibilidade, de 3 para 8 anos, possuindo a mesma forma de apuração, isto é, o rito do art. 22 a lei em questão.

O ponto de importância é que a lei que incidiu à época, previa em sua redação a 3 anos de inelegibilidade. Lei nova publicada em meados de junho pretérito, ampliou o prazo da sanção para 8 anos.

Firmado esse entendimento, passo a questão da possibilidade de retroação da nova regra.

Afirma o impugnante que o registro é o momento para se verificar as condições de elegibilidade e a existência de inelegibilidades nesse momento, o que vale para o caso é o texto da lei LC 64/90 já alterado pela LC 135/2010. Afirma também que inelegibilidade não é pena e que não há direito adquirido a regime jurídico e portanto incidiria à espécie o prazo de 8 anos no caso do impugnado, o que, conforme a Súmula 19 do TSE, imporia inelegibilidade desde 2004 até 2012.

Tenho pensamento diferente e vejo a questão da incidência da nova lei de outra forma. O momento do registro de candidaturas é mero marco administrativo do período eleitoral. Não serve de baliza para fazer incidir sanção de inelegibilidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 865-14.2010.6.02.0000- Classe 38

simplesmente porquanto estas, por ocasião do registro apenas têm sua existência declarada, não surgem naquele momento. São quase sempre preexistentes ao registro e nele apenas reconhecidas.

A respeito, me parece evidente a existência de várias espécies de inelegibilidade, o que não parece ter sido considerado pelo autor.

Algumas derivam da simples inércia do cidadão em não cuidar de cumprir determinadas situações na forma e prazo previstos por lei (*ex.: ocupante de cargo de direção que não se desincompatibiliza da função com a antecedência legal*) ou da simples incapacidade firmada pela constituição, negando-lhe o direito de ser representante do povo, como a inelegibilidade por analfabetismo.

Outras nascem de sanção por cometimento de abusos previstos em lei (v.g o art. 1º, I, "d" e "h"). Em tais situações legais a aplicação da inelegibilidade exige prévio processo legal justamente porque a confirmação do fato abusivo prevê castigo restringirá direito político do exercício da cidadania passiva.

Nesses casos - e todos os casos alterados ou criados pela LC 135 são de sanção - não há como incidir a punição da lei nova, de junho de 2010, quando o processo que culminou com a imposição de sanção de inelegibilidade já transitou em julgado sendo integralmente cumprida a punição de inelegibilidade.

A propósito, e enfrentando desde logo a questão, afirmo irrelevante a argumentação de que inelegibilidade não é pena, como lançada pelo impugnante, de resto reproduzindo conclusão firmada por maioria pelo TSE ao responder recentemente a Consulta 1.147, de 13/07/2010.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 865-14.2010.6.02.0000 – Classe 38

Não alcanço o atual motivo de tanta agitação nessa distinção. Inelegibilidade em regra realmente não é pena. Não está sujeita ao postulado da presunção de inocência, sobretudo quando vem de preencher e detalhar a orientação constitucional grafada na parte final do art. 14, § 9º capaz de traçar critérios de exteriorização que materializem a exigência de proteger os princípios também republicanos da probidade administrativa e o da moralidade para o exercício de mandatos eletivos, considerada a vida progressa do candidato, a normalidade e a legitimidade das eleições.

Na antinomia entre os princípios constitucionais da presunção de inocência e da não culpabilidade e os da moralidade administrativa, probidade para o exercício dos mandatos e da vida progressa considerado o fim eletivo, acho que estes últimos de fato prevalecem e permitem - ara proteger todos os valores que norteiam, a alteração do marco de imposição da sanção de inelegibilidade.

Não há dúvidas quanto a isso no que concerne aos efeitos normais da lei nova, ou seja, de sua vigência em diante. Até não questiono, em princípio - mesmo porque desimportante ao caso em mesa - a atual bifurcação do momento da produção de efeitos da sanção restritiva trazida pela LC 135 nas alíneas específicas ora apreciadas - somente com trânsito em julgado pela lei anterior para o trânsito em julgado ou julgamento pr órgão colegiado.

Me parece cristalino que a exegese feita nesta bifurcação é de fácil alcance indicando que alcança os processos em curso que venham a transitar em julgado após a edição da LC 135 ou que tenham decisão de órgão colegiado concretizando a situação da alínea "d" da norma complementar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 865-14.2010.6.02.0000- Classe 38

Contudo, com a mesma clareza que vejo o quadro acima delineado, vejo a impossibilidade de retroagir a lei nova para alcançar fatos e processos que impuseram a mesma sanção - então de 3 anos de inelegibilidade - sobretudo que do estes já transitaram em julgado. Por isso penso que a prevalência dos mandamentos constitucionais postos no art. 14, § 9º da CF ora regulamentados em norma nova não é absoluta mesmo sobrepondo-se à não culpabilidade até sentença definitiva, **mas sim por estar longe de ser bastante para ultrapassar o princípio (também) constitucional da segurança jurídica.**

Tenho por certo que esta espécie de inelegibilidade, porque criada por sanção e por restringir direito político de alto coturno (qual seja o exercício da cidadania passiva, parcela oblíqua do princípio da soberania, traduzido na possibilidade de firmar a representação popular por via eletiva) não pode, **por simples alteração de lei nova, voltar no tempo e alcançar fato e sanção menor e já consumada, sob pena de torturar até a morte o vetor constitucional da segurança jurídica.**

O conceito prevalente é mesmo superior que o do instituto da coisa julgada. **Há ato jurídico perfeito, pois até o cumprimento sanção foi esgotado antes que novo diploma surgisse.**

Ainda que se cogite de aplicação de direito intertemporal é cediço que **a lei do tempo rege o ato, especialmente quando a lei nova impõe sanção mais grave que a anterior.** A esse respeito, algumas considerações.

Não raro, o ordenamento jurídico se deparará com a superveniência de lei que muda o tratamento jurídico dado a determinada matéria. Nesse caso, cabe ao direito intertemporal dirimir o conflito, determinando o alcance, o limite de normas que se sucedem, de modo a avaliar se a regra da lei nova pode prevalecer sobre a regra da lei anterior, focado na premissa básica universal de que a lei nova não atinge os fatos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 865-14.2010.6.02.0000- Classe 38

anteriores ao início de sua vigência, nem as conseqüências dos mesmos, ainda que se produzam sob o império do direito atual.

Todas as Constituições brasileiras contemplaram a irretroatividade de lei nova sobre o enfoque da apreciação intertemporal, desde a Carta do Império, de 1824, exceção feita apenas e - por óbvio - à Carta do Estado Novo, de 1937. A Atua Lei Maior contempla a irretroatividade da lei no tempo consoante dispõe o inciso XXXVI do art. 5º: **“a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”**.

O princípio em regra protege direito mais que individual e fundamental - humano e prerrogativa de todo e qualquer cidadão vivente num Estado Democrático de Direito - destinado que é a evitar alterações sobretudo em situações jurídicas consolidadas. Sobre o tema, Luiz Roberto Barroso ensina com brilho lapidar:

“(...) a regra do art. 5º, XXXVI dirige-se, primariamente, ao legislador e, reflexamente, aos órgãos judiciários e administrativos. Seu alcance atinge, também, o constituinte derivado, haja vista que a não retroação, nas hipóteses constitucionais, configura direito individual que, como tal, é protegido pelas limitações materiais do art. 60, § 4º, IV da CF. Disso resulta que as emendas à Constituição, tanto quanto as leis infraconstitucionais, **não podem malferir o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada**”.

Segundo o mesmo autor, o princípio da não-retroatividade só não condiciona o exercício do poder constituinte originário - o que evidentemente não é o caso, já que a nova lei é de natureza complementar. Também destaco de sua lição irresponsável:

¹ Fonte: Barroso, Luiz Roberto, “A segurança jurídica na era da velocidade e do pragmatismo”. Artigo publicado na Revista do Instituto dos Advogados Brasileiros, ed. 94. 2000.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 865-14.2010.6.02.0000- Classe 38

"Note-se que não há, nesse ponto, qualquer distinção entre as chamadas [leis de ordem pública] e as demais. A Constituição não prevê exceções. Qualquer lei, seja qual for o adjetivo que se lhe vier a agregar, está obrigada a respeitar essas garantias, como, aliás, o Supremo Tribunal Federal já decidiu reiteradas vezes. Confira-se, por todos, trecho do acórdão marco na matéria, proferido na ADIn nº 493-DF, relatado pelo Ministro Moreira Alves, in verbis:

{Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Aliás, no Brasil, sendo o princípio do respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, de natureza constitucional, sem qualquer exceção a qualquer espécie de legislação ordinária, não tem sentido a afirmação de muitos – apegados ao direito de países em que o preceito é de origem meramente legal – de que as leis de ordem pública se aplicam de imediato alcançando os efeitos futuros do ato. Note-se que não há, nesse ponto, qualquer distinção entre as chamadas "leis de ordem pública" e as demais}.

A mensagem é clara, inconfundível. A Constituição não prevê exceções em termos de produção legislativa (salvo a norma constitucional originária (lembre-se que a metade final do parágrafo 9º foi criada pela EC n. 04/94). Qualquer lei, seja qual for o adjetivo que se lhe vier a agregar, está obrigada a respeitar essas garantias, como, aliás, o Supremo Tribunal Federal já decidiu reiteradas vezes. Confira-se, por todos, trecho do acórdão marco na matéria, proferido na ADIn nº 493-DF, relatado pelo Ministro Moreira Alves, in verbis:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 865-14.2010.6.02.0000- Classe 38

"Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado".

"O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva".

"Aliás, no Brasil, sendo o princípio do respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, de natureza constitucional, sem qualquer exceção a qualquer espécie de legislação ordinária, não tem sentido a afirmação de muitos – apegados ao direito de países em que o preceito é de origem meramente legal – de que as leis de ordem pública se aplicam de imediato alcançando os efeitos futuros do ato jurídico perfeito ou da coisa julgada, e isso porque, se se alteram os efeitos, é óbvio que se está introduzindo modificação na causa, o que é vedado constitucionalmente." (idem).

Clara e pacífica, portanto, a posição do Supremo Tribunal Federal, que rejeita a retroação quando a lei nova pretender alterar efeitos futuros de fatos consolidados no âmbito da lei antiga, independentemente da natureza da lei nova.

O agravante aqui é que o fato não tem efeitos futuros a produzir sob a égide da lei nova, simplesmente porque exauriu a sanção a ele imputada ainda no império da sanção posta pela norma velha. É dizer que os efeitos são todos passados e passados todos na vigência da redação anterior da LC 64/90.

Por isso, entre o querer hermenêutico dado à lei nova e a irretroatividade – sobretudo prejudicial – própria da segurança jurídica, abismo imenso e intransponível, por meio do gigantesco esforço retórico que me aparenta estar sendo feito sobre o tema. Nem todo eufemismo semântico, por mais sofisticado que seja (por exemplo, confundindo momento do registro com momento da aplicação de sanção de inelegibilidade, e ao se alegar que inelegibilidade não é pena e só por isso pode ser alargada ao passado) construído com o entrelaçamento de conceitos de direito eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 865-14.2010.6.02.0000- Classe 38

de teoria geral do direito de estirpe, mas que flagrantemente abordados na mais rasa superfície, é suficiente para impor a fato consumado - a quem quer que seja - prazo novo para inelegibilidade que não mais existe - posto que a toda evidência cumprida e encerrada antes da edição da nova lei.

Ainda mais intransponível me parece ser a irretroatividade quando, à guisa de reforço argumentativo, se contextualiza a origem nobre da LC 135, o endosso da iniciativa popular em materializar valores constitucionais decerto caros à democracia, de modo a, só por isso ou somado a isso, justificar o injustificável, isto é, que tais valores ou chancelas populares permitiriam ignorar a segurança jurídica constitucional que veda a retroatividade de lei que agrava sanção já cumprida em ato jurídico perfeito.

Além do argumento da origem nobre da lei a evocar efeitos amplos e irrestritos no tempo, também não me impressiona a repetição, quase que em forma de mantra hermenêutico, de que a lei seguiu produção e trâmite legislativo regulares, sem vício aparente de constitucionalidade (o que em tese desapartaria o julgador, ao interpretá-la, de efetuar este exame), pela simples lembrança do primado constitucional de que "a lei não exclui de apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (CF, art. 5º, XXXV)".

Impressiona-me sim - mas para, como devido respeito, desconsiderar como fundamento interpretativo ao direito intertemporal ora apreciado - as respostas lançadas na Cta TSE 1147, de 13/06/2010 pelo eminentíssimo ministro Arnaldo Versiani e acompanhadas com ressalvas pelo Plenário, que afirmaram a possibilidade da LC 135 retroagir para expandir efeitos aos processos transitados em julgado sempre amparados na nota só de que inelegibilidade não é pena e que seu prazo conta do registro.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 865-14.2010.6.02.0000- Classe 38

Por várias e chamativas razões.

Primeiro, pela rasteira evidência de que a função competencial do egrégio TSE em responder questionamento formulado em tese sob forma de consulta é mera orientação, jamais vinculante. Segundo, porque pela segunda vez vi subvertido o parâmetro da função, com a resposta "em concreto" ao que foi perguntado "em tese", confirmando a moda lançada na CTA 1.120, rel. o ilustre Min, Hamilton Carvalho, poucos dias antes, ao fornecer lastro à interpretação de que a LC 135 invade e muda o passado). Terceiro e último, porquanto o debate posto à questão na consulta em foco deixou claro que a resposta está longe de ser unânime e justamente me parece ser o ponto de clara divergência e alteração quando o TSE venha a exercer a jurisdição contenciosa em grau recursal.

O jurista uruguaio de Eduardo Couture, cuja obra, não é de hoje, desfruta do reconhecimento e do respeito da comunidade jurídica mundial assinala no sétimo de seus "Mandamentos do Advogado":

"Tem Paciência - o tempo vingará-se das coisas que se fazem sem a sua colaboração"

A mim parece que a sóbria lição não se restringe aos militantes da advocacia strictu sensu, antes se espraia por todos os que "advogam" a predominância equivocada de razões ou princípios morais na aplicação e interpretação do direito.

Isso não leva à justiça, antes à injustiça. Segurança jurídica é corolário de justiça. Sua quebra, sinônimo de injustiça - ou de justicamento. Não sou justiceiro, sou juiz.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 865-14.2010.6.02.0000- Classe 38

Outra característica desses tempos tem sido o pragmatismo interpretativo, antes ideológico que científico, que se nutre da alternativa bem popular do ativismo judicial e da pregação da hegemonia do pensamento único. Nessa variante, princípios constitucionais voltados para a segurança jurídica - como o respeito aos direitos adquiridos, os direitos de igualdade e o devido processo legal - são tratados como estorvos reacionários. Parece que não se teme o horror jurídico.

Mantenho-me trafegando, em termos de interpretação da lei e respeito a segurança jurídica, no caminho de sentido oposto ao que vejo como visão alternativa e fugaz de prestação jurisdicional.

b) O Cumprimento da Inelegibilidade Sob a Égide da redação Original da LC 64/90 - Impossibilidade de Alargar o que Já Exaurido.

Além do que até aqui expresse, não vejo como - por mera diletância - a retroação legal poderia alcançar caso transitado em julgado, com sanção esgotada em seu cumprimento.

Sobre isso, assento que o TSE, após o *leading case* firmado no RESPE n. 25.765 (Guaçuí-ES), relator o ilustre ministro Carlos Ayres Britto, decisão unânime proferida em 29/06/2006, deu interpretação mais ponderada à expressão contida no art. 15 da Lei das Inelegibilidades, considerando trânsito em julgado apto a permitir a execução da sanção de inelegibilidade por condenação pelo art. 22 da mesma lei, o julgamento da causa pelo TSE confirmando a inelegibilidade, inobstante o cabimento e o manejo de recurso posterior. Está assim ementada:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 865-14.2010.6.02.0000- Classe 38

"RECUSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. ABUSO DE PODER. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. EXIGÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. EMBARGOS. CARÁTER PROTETATÓRIO. REJEIÇÃO. APLICAÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE.

I – Para que se produzam os efeitos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, exige-se trânsito em julgado.

II – Confirmada decisão que declara a inelegibilidade e opostos embargos meramente protetatórios, efetiva-se a cassação do diploma com o julgamento do recurso pela instância superior".

O voto condutor merece destaque pelas passagens a seguir destacadas, cujo teor confirma a mudança de paradigma para a execução da sanção de inelegibilidade, que passa a ser o momento em que esta é confirmada pela corte superior (sem destaques no original):

"(...) De se ver, portanto, que o chamamento ao disposto no art. 15 da LC 64/90 deve ser observado com bastante cautela, diante das graves conseqüências que pode acarretar. Convém frisar que é jurisprudência dominante desta Corte que a confirmação da inelegibilidade em sede de recurso especial é condição suficiente a surtir o efeito desejado, qual seja, a cassação do diploma, então expedido. Vale dizer, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral não deve ficar atrelada ao seu trânsito em julgado, quando for mais possível rediscutir o mérito do acórdão".

No caso em apreço, constato que o impugnado, condenado pela prática de abuso de poder político em favor de seu candidato a prefeito no certame de 2004, teve julgados os embargos de declaração opostos ao Acórdão proferido pelo TSE no RESPE n. 26054 (confirmando a inelegibilidade imposta por este TRE/AL) no dia 27/02/2007 (somente publicada no DJ do dia 19/03/2007).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 865-14.2010.6.02.0000- Classe 38

Seguindo o critério de trânsito em julgado consolidado pela jurisprudência superior, a inelegibilidade decorrente da sanção do art. 1º, I, "d" então confirmada, foi executada após o julgamento dos Embargos, na data de publicação da respectiva decisão denegatória destes.

Ocorre que o cumprimento deste tipo de sanção segue o disposto na Súmula n. 19 do TSE que determina:

"O prazo de inelegibilidade de três anos, por abuso de poder econômico ou político, é contado a partir da data da eleição em que se verificou (art. 22, XIV, da LC 64, de 18.5.90).

Em consequência disso, o impugnado teria a sanção de inelegibilidade de 3 anos executada a partir da eleição em que se verificou - 2004, com termo final no dia 27/10/2004 (data da realização do segundo turno do pleito).

A aplicação conjugada do Acórdão de Guaçuí com a Súmula 19 é ainda mais evidente quando se tem em conta, nesse processo, que o recurso extraordinário interposto recebeu juízo negativo de admissibilidade, porque considerado intempestivo uma vez que não juntados os respectivos originais n prazo da Lei n. 9.800. O despacho atestando a intempestividade - prolatado no dia 26/04/2007 - foi publicado no dia 03/05/2007.

Mesmo que tal visão jurisprudencial seja superada, em causa sobretudo marcada pelo signo da protelação evidente do manejo do Recurso Extraordinário, houve trânsito em julgado da AIJE respectiva para o ora impugnado no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 865-14.2010.6.02.0000- Classe 38.

último dia 13 de maio (decisão do ministro Joaquim Barbosa publicada no DJE de 28/05/2010), o que na visão mais rigorosa, levaria ao cumprimento da inelegibilidade de 3 anos somente a partir dessa data, mas conforme a Súmula 19 já comentada - levando a conclusão de ausência de inelegibilidade no momento do registro.

Por tais fatos, é patente que a condenação na inelegibilidade pelo abuso de poder político já detalhado, quer em 2007 após o julgamento pelo TSE, quer em 2010 - onde 3 anos se passaram apenas para confirmar a intempestividade de recurso protelatório - pelo STF, transitou julgado antes mesmo da promulgação da LC 135, que somente ocorreu no dia 07 de junho passado.

Não há nada na lei nova que me leva a desautorizar tal interpretação.

Ainda no terreno das hipóteses, o aditamento recursal para pedido de efeito suspensivo de inelegibilidade - inovação cuja constitucionalidade ainda será testada - prevista no art. 26-C, da LC 135 até poderia ser considerado para um processo em curso - repita-se, superada a validade formal da ideia. Contudo, é fato que não pode ser exercitado em processo encerrado em definitivo. Pensar assim é admitir a demolição de todo o sistema processual brasileiro, o que deve ser rapidamente descartado.

Com a impossibilidade de franquear ao impugnado o acesso ao manejo do aditamento do art. 26-C, somente reforço a convicção jurídica da irretroatividade da lei nova e sua redação agravadora da sanção em estudo, especialmente lastreada no princípio da não surpresa, também de linhagem constitucional e portanto igualmente nobre.

Assevero por igual que decidir por retroagir o que não retroage além de todas as implicações graves que atingiriam o Texto Constitucional, me parece superdimensionar o papel do Judiciário, sobrepujando ou paternalizando indevidamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 865-14.2010.6.02.0000- Classe 38

o direito coletivo do povo cidadão, por este e para este; que é a soberania exercida pelo voto, manifestação democrática maior.

O eleitor é livre para escolher e quando escolhe, escolhe (formalmente) bem, porque escolhe com legitimidade plena, ainda que o tempo o desminta nas ações dos representantes que elegeu. Criar interpretação legal de modo a depurar artificialmente registro de candidaturas, parece buscar avanço de cultura eletiva que cabe ao eleitor e só a ele.

Ademais, guarde-se na retentiva, como alerta pertinente, o ensinamento de Montesquieu ("O Espírito das Leis, livro, XIX, capítulo 14):

"Se se quiser mudar os costumes e o comportamento social dos cidadãos, não se deve legislar. Os costumes só podem ser alterados pela introdução de outros costumes. Ora, isso é obra exclusiva da educação, não das leis".

Tudo somado, aponto como fundamento do dispositivo, a qualificada e preciosa menção feita por Vicente Ráo em sua obra de fôlego perpétuo "O Direito e a Vida dos Direitos"; (Coleção RT Clássicos, Editora RT, 2004) ao citar o grande juriscônsulto francês Jean-Étienne-Marie Portalis e sua lição sobre revolver o passado:

"A inviolabilidade do passado é princípio que encontra fundamento na própria natureza do ser humano, pois, segundo as sábias palavras de Portalis, o homem, que não ocupa senão um ponto no tempo e no espaço, seria o mais infeliz dos seres, se não se pudesse julgar seguro nem sequer quanto a sua vida passada".

Prossegue o eminente jurista (contemporâneo da Revolução Francesa, regime libertador que começou guilhotinando os opositores e terminou justificando os próprios revolucionários - em nome do direito e das leis novas, frise-se):



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 865-14.2010.6.02.0000- Classe 38

Por essa parte de sua existência, já não carregou todo o peso de seu destino ? O passado pode deixar dissabores, mas põe termo a todas as incertezas. Na ordem do universo e da natureza, só o futuro é incerto e esta própria incerteza é suavizada pela esperança, a fiel companheira da nossa fraqueza. **Seria agravar a triste condição da humanidade querer mudar, através do sistema da legislação, o sistema da natureza, procurando, para o tempo que já se foi, fazer reviver as nossas dores, sem nos restituir as nossas esperanças.**"

Este é, ao meu sentir, a mais exata expressão do conceito inquebrantável de segurança jurídica. Mesmo vencido, busco qualificar o entendimento da maioria, conservando-me fiel a ele resistindo às interpretações grandiosas às quais, por meu único defeito, quanto mais olho, menos enxergo.

Por todo o exposto, e com tudo o que analisado nos autos, somado a uma interpretação finalística, sistemática, teleológica e até mesmo social, voto no sentido de declarar a irretroatividade da LC 135/10, que alterou a LC 64/90, para, considerando já cumprida a sanção de inelegibilidade pelo impugnado, desde a época do trânsito em julgado do Ac.TSE n. 26.054/2007 ou do seu equivalente final em 01/06/2010 no STF, julgar improcedente a AIRC proposta e deferir seu registro de candidatura ao cargo de governador pela respectiva coligação.

É como voto.

Juiz Luciano Guimarães Mata
Relator Originário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 866-96.2010.6.02.0000 – Classe 38

Registro de Candidatura nº 866-96.2010.6.02.0000 – Classe 38

REQUERENTE(S): COLIGAÇÃO "FRENTE POPULAR POR ALAGOAS" (DT/PT/PMDB/PR/PSDC/PRP/PC do B/P/T do B)

CANDIDATO: JOAQUIM ANTÔNIO DE CARVALHO BRITO – Cargo de VICE-GOVERNADOR nº 12

IMPUGNANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

IMPUGNADO: JOAQUIM ANTÔNIO DE CARVALHO BRITO

ADVOGADO(OS): MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS

RELATOR: JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA

PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO, VICE-GOVERNADOR. ELEIÇÕES 2010. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE REGISTRO. INELEGIBILIDADE DECORRENTE DE CONDENÇÃO POR ABUSO DE PÓDER POLÍTICO. INOCORRÊNCIA. TRANSITO EM JULGADO DA DECISÃO. CUMPRIMENTO INTEGRAL DO COMANDO DECISÓRIO. OFENSA À COISA JULGADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "d", LC 64/90 COM A REDAÇÃO DA LC 135/2010. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. PROCESSO INSTRUÍDO COM TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.221/2010 E PELA LEI Nº 9.504/97. DEFERIMENTO DO REGISTRO.

VOTO VENCIDO

Inicialmente, insta pontuar que o art. 21 da Resolução TSE n.º 23.221/2010 prescreve que o pedido de registro deverá ser apresentado pelos partidos e coligações por meio dos formulários Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários, DRAP, e Requerimento de Registro de Candidatura, RRC.

Da análise dos autos, observa-se que toda a documentação reputada como essencial ao deferimento do pedido de registro foi apresentada, cumprindo-se a contento o que determina a legislação de regência, especialmente no tocante aos documentos descritos no art. 26 da Resolução



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 866-96.2010.6.02.0000 – Classe 38

TSE.23.221/2010.

No que concerne aos requisitos legais referentes à filiação partidária, domicílio e quitação eleitoral, bem como à inexistência de crimes eleitorais foram aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, nos termos do art. 26, §1º, da Res.-TSE nº 23.221/2010.

Consoante atestado por certidão da Secretaria Judiciária, o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP do Partido Político foi considerado regular por esta egrégia Corte Eleitoral em 02/08/2010 (Acórdão nº 6.917). Ademais, no mencionado DRAP, verifica-se que o requerente foi escolhido na convenção como candidato ao cargo de Vice-Governador, tendo sido seu nome devidamente inserido na ata respectiva.

Passo então, à ação de impugnação ao registro de candidatura, cuidando-se, de início, da análise da preliminar levantada.

Passo então à ação de impugnação ao registro de candidatura, cuidando-se, de início, da análise da preliminar levantada.

I- Preliminar de Sujeição da LC 135 ao art. 16 da CF/88 - Princípio da Anualidade Eleitoral - Processo Eleitoral - Conceito Amplo - Lei Complementar Dispondo Sobre Inelegibilidade - Direito Material - Inclusão no Conceito de Processo Eleitoral. Acolhimento da Preliminar Para Declarar a Não Incidência da LC 135/2010 no Processo Eleitoral Vigente.

O olhar apressado não satisfaz o intérprete, que deve perquirir a fundo o alcance da norma e a possibilidade de sua aplicação no tempo, sobretudo tendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 866-96.2010.6.02.0000 – Classe 38

em vista a previsão constitucional do art. 16 da Lei Maior, cujo comando impõe o interregno de 1 ano, contado da data da eleição imediatamente futura para permitir que lei alteradora do processo eleitoral possa incidir naquela.

Dado o conteúdo normativo da regra constitucional em destaque, é imperioso que se verifique se a lei complementar nova em seu plano de validade, altera o processo eleitoral. Se o fizer, está sujeita a *vacatio legis* de 1 ano. Sob esse prisma, é evidente que o núcleo da análise consiste em delimitar o conceito e o alcance da expressão “processo eleitoral”, para em seguida decidir pela incidência ou não do art. 16 comentado.

E o que é processo eleitoral? Qual a amplitude de tal conceito ou expressão? A resposta a essa pergunta constitui o núcleo de incidência da anualidade eleitoral sobre a lei nova e deve ser sobretudo buscada nos fundamentos assentados pelo STF, nas vezes em que enfrentou o tema.

De logo, focando no caso em julgamento, destaco, por fundamental à atividade julgadora, que há dois controles de constitucionalidade que o exame da LC 135/2010 impõe.

O primeiro deles, ora tratado, que é abrangente, consiste em verificar se seu conteúdo de alguma forma altera o processo eleitoral, o que implicaria na observância do princípio da anualidade eleitoral, depositado no art. 16 da Lei Maior.

O segundo, mais específico, diz respeito ao exame que o julgador deve fazer, quanto à constitucionalidade do(s) dispositivo(s) interno(s) da Lei Complementar nova que incidam sobre o caso concreto apreciado, atestando se tais regras colidem com a Constituição, bem como seus efeitos de incidência *ex nunc* ou *ex tunc*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 866-96.2010.6.02.0000– Classe 38

O primeiro enfrentamento do tema se deu no julgamento da ADIN 354-2/90, onde a corte suprema, por maioria mínima (6 X 5), assentou a aplicabilidade imediata na LC 64/90. Isso a princípio já confere luxuoso auxílio argumentativo aos que pontificam hoje o mesmo no que tange à LC 135, de 07/06/2010.

Contudo, a simplicidade do tema é enganosa e a associação me parece inaplicável.

Tanto no julgamento da ADIN 354-6/90 julgamento quanto no do RE n. 129392-6 - onde se rediscutiu o ponto apreciando especificamente a observância pelo art. 27 da LC 64/90 (vigência imediata) ao art. 16 da CF e o STF, pelo mesmo placar e teor de votos, reiterou seu posicionamento.

O que destaco por pertinente à ocasião é que a tese vencedora à época (Ministros: Octávio Gallotti, Moreira Alves, Sidney Sanches, Paulo Brossard, Célio Borja e Néri da Silveira), nos dois julgamentos (lembre-se: por 6 X 5) assentou a idéia de que a inelegibilidade seria tema de índole constitucional e por isso teria vigência imediata, contornando a exigência de anualidade.

Nem o voto do eminente min. Paulo Brossard, no RE 129392-6, que é o de maior amplitude jurídica nos dois julgados, chegou a afastar o art. 16 afirmando que inelegibilidade seria conceito de direito material e portanto impossível de alterar o processo eleitoral: "(...) *quer me parecer que esse preceito (o art. 16), no caso vertente, não tem aplicabilidade. Por que? Porque é matéria de direito substantivo material? Não chego a esse ponto*".

Já os votos vencidos (Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio Mello,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 866-96.2010.6.02.0000– Classe 38

Celso de Melo, Aldir Passarinho e Carlos Velloso), tiveram todos o mesmo centro expositivo: **inelegibilidade mesmo sendo tema de direito substantivo, altera o processo eleitoral e deve obedecer à anualidade.**

O primeiro voto de expressão a desenvolver a idéia foi o do Min. Sepúlveda Pertence, de onde importo a consideração nuclear ao ponto em debate:

"(...) não tenho dúvidas de que nem o fato de tratar-se de lei complementar, nem o cuidar de inelegibilidades ilidiriam, em tese, a incidência, sobre o diploma cuja vigência discute regra de direito intertemporal do art. 16 da Constituição, determinante de compulsória vacatio de uma ano "a toda lei que alterar o processo eleitoral". Lei complementar é lei; e aquela que, com base no art. 14, § 9º, da Constituição, modificou o regime precedente de inelegibilidades é, para mim, lei que altera o processo eleitoral para o efeito que se cogita".

Mas o voto, então divergente, de invulgar brilho, que esgotou a questão e forçou os demais votos vencedores a se resumirem à negativa quase que objetiva da anualidade, foi sem dúvida o proferido pelo Min. Celso de Melo. Ele foi a fundo no conceito de processo eleitoral. Destaco, as seguintes passagens:

" (...) A norma inscrita no art. 16 da Constituição da República foi enunciada pelo constituinte – como o reconhece, consensualmente, a própria doutrina (...), como declarado propósito de impedir a deformação do processo eleitoral mediante alterações casuisticamente nele introduzidas, aptas a romper a igualdade de participação dos que nele atuem como protagonistas principais: as agremiações partidárias e os próprios candidatos".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 866-96.2010.6.02.0000 – Classe 38

“(…) a essência do princípio constitucional da anterioridade da lei eleitoral reside, fundamentalmente, no seu caráter moralizador e na natureza salutar do preceito, [que busca proibir o casuismo eleitoral usado durante a época do Estado autoritário].

“(…) Cumpre, portanto, não desconsiderar, neste ponto, a grande advertência feita pelo Professor Fávila Ribeiro, cujo magistério irrepreensível acentua a importância da fidelidade da interpretação jurisprudencial à própria *mens*, à razão mesma justificadora da anterioridade eleitoral (“Pressupostos Constitucionais do Direito Eleitoral”, Sérgio Fabris Edito, pág 83/84), verbis: [Não basta cobrar a integridade dos magistrados no controle das atividades eleitorais, tendo-se de evitar que o aparato legal apresente-se contagiado de facciosismos, fomentando óbices aos adversários e atribuindo regalias aos afeiçoados (...) tocou num ponto nevrálgico do casuismo legal, não impedindo que a lei seja editada, apenas ficando desprovida de eficácia, cale dizer, sem aplicabilidade, aguardando o transcurso de um ano, a contar do ato de promulgação que a incorporou à ordem jurídica nacional. É preciso que se colha do dispositivo o acalentado rendimento social, impedimento a redução de seu alcance, não deixando prosperarem fraturas pelas vias interpretativas. Para isso, quanto mais desvelo houver em sua aplicação menor será o risco de que possam mendrar condescendências que avariam a igualdade nas disputas eleitorais, e imponham que a idéia de justiça seja expelida dessa área conflituosa] ”.

“Tenho para mim que o processo eleitoral, enquanto sucessão ordenada de atos e estágios casualmente vinculados entre si, supõe, em função do triplice objetivo que persegue a sua integral submissão a uma disciplina jurídica que, ao discriminar a os momentos que o compõem, indica as fases em que ele se desenvolve: a) **fase pré-eleitoral** que, iniciando-se com a apresentação de candidaturas, estende-se até a realização da propaganda eleitoral respectiva; b) **fase eleitoral** propriamente dita, que compreende o início, a realização e o encerramento da votação e c) **fase pós-eleitoral**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 866-96.2010.6.02.0000– Classe 38

que principia com a apuração e contagem de votos e termina com a diplomação dos eleitos(...)

“(...) Definido o sentido jurídico-constitucional da expressão processo eleitoral e identificada a *mens* que deve orientar o intérprete na exegese do princípio constitucional da anterioridade da lei eleitoral, proclamado no art. 16 da Carta Política (a necessidade de impedir a utilização abusiva e casuística do processo legislativo como instrumento de manipulação e deformação dos pleitos eleitorais) impõe-se analisar o *thema decidendum*”.
A norma inscrita no § 9º do art. 14 da Lei Fundamental (...) **não se subtrai inobstante a concreta ordem de legislar nela confida, aos condicionamentos temporais** que incidem sobre o poder reservado à União para legislar sobre essa específica matéria **concernente ao processo eleitoral**”.

Mesmo assim, é fato que na época exposição tão acurada foi ultrapassada por um voto.

Como diz o adágio: o voto vencido de hoje pode vir a ser a jurisprudência do amanhã”.

Atento a essa consideração, a mim parece que o STF evoluiu na apreciação do art. 16 ora em mesa, para posteriormente, no julgamento da ADIN n. 3685/2006, dar ao conceito de processo eleitoral, interpretação mais ampla, abrangendo, inclusive, texto de emenda constitucional, a mais importante forma de alteração constitucional.

Na ocasião, o Supremo discutia em controle concentrado se a Ec n.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 866-96.2010.6.02.0000– Classe 38

52, de 08/03/2006 deveria obedecer ao princípio da anualidade eleitoral. A emenda em vitrine alterara o art. 17 da Carta Cidadã para conferir plena autonomia aos partidos na deliberação e formação de coligações partidárias. Seu art. 2º previa sua vigência imediata, contornando a regra da verticalização, sedimentada pelo TSE, então prevista para o pleito de 2006 (equivocadamente grafada como a eleição de 2002).

A princípio, a matéria focada na EC 52 é de direito material, pois tratou de regular tratativas entre partidos políticos no que concerne à organização e participação destes nas eleições. Tais acertos são próprios da fase de convenções partidárias, cuja realização o art. 8º da Lei 9.504/97 estipula entre os dias 10 e 30 de junho do ano eleitoral, portanto imediatamente anteriores ao período eleitoral, cujo marco inicial é a fase de registro de candidaturas (05 de julho).

Nem assim o STF convenceu-se ou limitou-se a essa conclusão de superfície, sistematizando seu posicionamento e confirmando a flagrante alteração do processo caso se pudesse, mudar o mecanismo de escolha de coligações a menos de 1 ano do pleito.

Importante análise fez a doutra relatora acerca da busca do conceito de processo eleitoral, destacando em seu voto conceito firmado pelo STF:

“Este Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, realizou aprofundado exame a respeito da importância e da alvêz do art. 16 da Constituição Federal e do princípio nele encerrado, ainda que o ponto central dos debates travados tenha sido a melhor interpretação a ser dada à locução “processo eleitoral”, mais restrita que o termo ‘direito eleitoral’ contido no art. 22, I da mesma Carta.

Na ADI 354, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 12.02.93, impugnou-se norma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 866-96.2010.6.02.0000 – Classe 38

(art. 2º da Lei 8.037/90) cuja vigência imediata alterava, já para as eleições que ocorreriam no ano de 1990, o critério a ser adotado no cômputo de votos, no que diz respeito à prevalência do candidato ou do partido, quando houvesse dúvida sobre a real intenção do eleitor. Embora tenha prevalecido a tese de que não se tratava de norma relativa ao processo eleitoral, mas sim de direito material, destinado à interpretação da vontade já livremente manifestada pelo eleitor, relevantes manifestações sobre o princípio constitucional da anterioridade eleitoral vieram à tona, tanto nos votos que formaram a maioria, como nos vencidos.

Destaco em primeiro lugar a manifestação da douta Procuradoria-Geral da República, da lavra do então Vice-Procurador Geral, Dr. Afonso Henriques Pratos Correia, para o qual buscou o constituinte “impedir que situações concretas conduzissem a alterações da legislação eleitoral, pretendendo com isto subtrair normas genéricas e abstratas de influências ditadas por interesses ocasionais, que poderiam macular a legitimidade democrática, com modificações ditadas pelo interesse de suprimir riscos, para a maioria, quanto ao resultado do processo eleitoral”. Concluiu o ilustre parecerista que “ficou tristemente célebre a expressão ‘casuísmo’, como representativa da mudança das regras do jogo eleitoral, quando se desenhasse a conveniência dos que estivessem no Poder”.

O eminente relator, Ministro Octávio Gallotti, fez referência, em seu voto, a julgado do Tribunal Superior Eleitoral em que essa mesma Corte recusara vigência imediata a norma que prorrogava o prazo de vencimento do registro de candidatos com representação parlamentar (Lei. 8.054/90). Tendo participado também desse julgamento, transcreveu, então, S. Exa., suas considerações sobre o caso, as quais reproduzo:

“No caso, em exame. Senhor Presidente, penso que, pelo contrário,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 866-96.2010.6.02.0000 – Classe 38

estamos diante de um padrão clássico de aplicação do art. 16 da Constituição Federal.

Uma lei que modifica a relação entre os partidos, candidatos e eleitores, modifica a equação, a **correlação das forças** políticas e mesmo, Senhor Presidente, estando inserida no sistema partidário, (...), parece inegável que altera o processo eleitoral, naquilo que ele tem de mais sensível e peculiar, que é a competição. Julgo que não se pode negar que uma lei que permite a presença no processo eleitoral de determinados partidos políticos, que de outra forma a ele não estariam presentes seja uma regra que altere as forças da **competição**, mesmo plantada dentro da legislação que regula o sistema partidário" (Destaquei)

Apontou, assim, o nobre relator, Ministro Octávio Gallotti, como fatores de incidência da proibição constitucional contida no art. 16, a surpresa da interferência na correlação das forças políticas, no equilíbrio das posições de partidos e candidatos, nos elementos da disputa e de compensação, bem como a quebra da isonomia.

7. Diante de tudo o que foi salientado até o momento sobre a inegável posição de destaque – sem precedentes na história constitucional brasileira – dado pelo Constituinte de 1988 ao princípio da anterioridade eleitoral, como instrumento indispensável a uma mínima defesa da insuspeita e verdadeira representatividade que deve marcar o regime democrático de Estado, impõem-se, neste julgamento, definir se a alteração no processo eleitoral, a menos de um ano do pleito, pela específica circunstância de ter sido introduzida pelo constituinte derivado, é capaz de neutralizar, por si só, todas as consequências nefastas dessa ingerência no equilíbrio de forças político-eleitorais formado durante a vigência de regras até então conhecidas e respeitadas por todos."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 866-96.2010.6.02.0000– Classe 38

O voto da relatoria concluiu pela alteração do processo eleitoral caso se permitisse vigência imediata a texto de emenda que inovasse nas coligações partidárias, conforme Nelson Nery Jr:

"O STF interpretou a expressão lei constante da norma comentada, em sentido amplo, para abranger a emenda constitucional, a lei complementar e a lei ordinária, por que todas integram o processo legislativo e podem servir de instrumentos de abusos e casuísmos capazes de desestabilizar a normalidade ou a própria legitimidade do processo eleitoral" (STF, ADIN 3.685-DF, rel. Min. Ellen Gracie, 23.03.2006).

Por esse julgamento e da análise do teor dos votos construídos, no caso, é possível confirmar o avanço no entendimento da corte suprema, que, alterada sua composição nos 16 anos que separam um julgado do outro, confirmou que até mesmo uma EC, quando alteradora do processo eleitoral, se curva à anuidade e deu ao conceito interpretação mais elástica.

Confirmou também que o direito do partido em formar coligações, mesmo sem ser regra processual em sentido estrito, altera o processo eleitoral no que à escolha de candidaturas e à definição da forma partidária de disputar o pleito.

O mesmo ocorreu no julgamento da ADIN ____/2008 que esgrimiu a famosa PEC dos vereadores, com o agravante de que, nesse caso a EC pretendia dar efeito retroativo imediato a pleito já consumado.

Voltando ao caso em concreto, vejo o "processo eleitoral" como conjunto de procedimentos judiciais administrativo-processuais necessários à realização de eleições, desde as convenções partidárias para a escolha de candidatos e a formação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 866-96.2010.6.02.0000 – Classe 38

coligações, até a diplomação e posse dos eleitos.

Não são apenas as regras de direito adjetivo que instrumentalizam o contencioso eleitoral. Processo eleitoral inclui, por óbvio, os atos, ainda que inicialmente materiais que delimitam o todo eleitoral, como a escolha e o registro de candidatos, por exemplo.

Penso que incorre em grave equívoco análise quem resume o processo eleitoral às situações que implicam alteração de regra processual necessária à tutela de direitos subjetivos, excluindo as fases a princípio administrativas de uma eleição.

É o todo que importa, não partes dele. E o todo inclui especialmente entre as situações que não podem ser alteradas em ano eleitoral, sobretudo a espécie de inelegibilidades decorrentes de sanções, castigos ou o nome que se queira dar às restrições que venham a impor ao exercício do direito político da cidadania passiva, dentro de um devido processo legal, sempre tendo em conta os princípios da normalidade e da legitimidade.

O conceito de processo eleitoral é firmado não em função do signo – ou significante – isto é, pela separação prática porém incorreta do que é regra de direito material e do que é regra de direito processual, mas do significado e sua repercussão no evento como um todo.

O que confere à norma capacidade de alterar o processo eleitoral é a constatação de que a mesma modifica as regras amplas do jogo, da disputa, interferindo em direitos que devem ser preservados. E para isso não vem ao caso (como tem restado incontestemente pelo que assentado pelo STF) a origem da lei. De emenda constitucional a lei complementar, chegando à legislação ordinária, qualquer destas que abrigue texto capaz de alterar o processo eleitoral deve obedecer à anualidade constitucional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 866-96.2010.6.02.0000- Classe 38

Por exemplo, a filiação partidária é condição constitucional de elegibilidade (CF, art. 14, §3º, V). Contudo, o prazo da filiação para fins eletivos é definido por lei ordinária, no caso a lei 9.096/95 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos - LOPP), em seu art. 18, determinou-o como de um ano antes da data da eleição que o filiado pretenda disputar, no que foi copiada ela lei eleitoral vigente (art. 11 da lei 9.504/97).

Pois bem, considere-se a hipótese de lei nova venha a alterar esse prazo de filiação partidária para fins eletivos ampliando-o para 2 anos e que tal lei seja publicada no ano da eleição. Estamos a falar rigorosamente de condição de elegibilidade, conceito de direito material. Simplesmente com base nesse fato - ser conceito de direito material, essa alteração de prazo de filiação abrigada em lei nova, criada no ano eleitoral, aplica-se ao pleito iminente? A resposta é desenganadamente não, pois se assim for todos aqueles que cumpriram o prazo de filiação da lei então vigente (1 ano), estariam alijados da disputa.

A insegurança jurídica seria total e inconcebível.

O mesmo raciocínio serve ao domicílio eleitoral na circunscrição do pleito (art. 14, §3º, IV). Se lei ordinária publicada no ano de um certame alterasse para aumentar, o prazo da fixação do domicílio fugiria ao controle da anualidade? Poderia irradiar alegremente efeitos para a eleição a se realizar no mesmo ano?

Nesse contexto, voltemos ao cenário de lei complementar que amplia em ano eleitoral os prazos para várias inelegibilidades, interferindo decisivamente no lançamento de candidaturas, na escolha de candidatos, para questionar o que parece ser insuperável, ao meu pensar: se regra que trata de simples condição de elegibilidade -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 866-96.2010.6.02.0000 – Classe 38

direito material puro - apenas movimentando o prazo de sua configuração, requisito de sua observância, não pode fugir à anualidade do art. 16 da CF, porque regra complementar que aumente de prazos de inelegibilidade, conceito também classificado como de direito material, teria aplicabilidade imediata, fugindo ao controle da anualidade?

Evidente que não. Impossível separar conceitos que são ambos materiais emprestando-lhes significados diferentes sob a ótica da anualidade.

Por isso que afastou enfaticamente, mas com respeito, as conclusões (mal) lançadas na Consulta do TSE 1120.

Consulta esta que ali subverteu curiosamente a forma de resposta própria desta função, pois respondeu concretamente o que foi perguntado em tese, e acomodou-se negligentemente na sombra distorcida de um conceito restrito de processo eleitoral, ignorando até mesmo o posicionamento do STF na análise da EC 52/2006. Afastou sem maiores explicações ou fundamentação coerentes, lógicas, a premissa da anualidade vendo nas situações de inelegibilidades alteradas em prazo ou em forma, meras regras de direito material sem repercussão no pleito.

Além disso, é cediço que o exercício da função consultiva pela corte superior eleitoral é meramente orientadora, sem a menos possibilidade de vincular a jurisdição regional em suas conclusões.

Se a lei em questão cria situações novas, derivadas de sanção (espécie própria e não única de inelegibilidade, que pressupõe devido processo legal, judicial ou administrativo, para ser aplicada) para, interferindo direta e decisivamente no lançamento de candidaturas, no direito político qualificado à cidadania passiva, altera despudorada e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 866-96.2010.6.02.0000– Classe 38

flagrantemente o processo eleitoral.

O espírito, a teleologia que alicerça a anualidade do art. 16 é banir naquele prazo o casuísmo do legislador eleitoral. **E casuísmo não consiste em proibir que a lei promova determinada alteração e proibir sim que tal alteração (cuja validade intrínseca é apartada desse primeiro exame de validade constitucional) seja feita a menos de 1 ano da eleição e possa, ainda que teoricamente, beneficiar determinadas candidaturas em detrimento de do outras, quebrado a o valor imensurável da isonomia.**

As regras de inelegibilidade inseridas no ordenamento pela LC 135 possuem escopo nobre e finalidade depuradora louvável. O que não louvo, não aplaudo e não considero admissível é o casuísmo chamado "do bem", porque retirará muitos maus políticos já desse certame, contribuindo para a melhora do sistema representativo como um todo e via de consequência, de nossa evolução democrática.

Casuísmo é casuísmo. O art. 16 não ressalva os casuísmos bem intencionados. Veda a todos, pois o princípio é manter conhecidas as regras legais da disputa eleitoral com um ano de antecipação. E mais:

"A norma consagra o princípio da anterioridade eleitoral. Para evitar-se o casuísmo de período que antecede as eleições, ou seja, de pré-campanha praticamente em andamento, as modificações na legislação eleitoral só podem ser aplicadas às eleições que ora ocorram depois de um ano da entrada em vigor da nova legislação". (Nelson Nery, Constituição Comentada, 2009).

Por tais razões, reforçando vênias aos que pensam diferentemente, voto no sentido de afirmar que a LC 135, de 07/06/2010 altera o processo eleitoral, e, conforme o art. 16 da CF/88, não incide na eleição de 2010. É como voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 866-96.2010.6.02.0000 – Classe 38

II-Mérito:

a) A Irretroatividade da LC 135/2010.

Fui vencido pela doula maioria deste Colegiado na visão de que a LC 135/2010 altera o processo eleitoral e estaria sujeita ao princípio da anualidade eleitoral, grafado no art. 16 da Constituição da República.

Passo a apreciar a possibilidade de aplicação da LC 135/2010 no caso concreto, onde conforme a alegação do autor, deve-se imputar ao impugnado a inelegibilidade advinda de condenação por abuso de poder político e/ou econômico praticado em favor de candidato pelo demandado, então governador do Alagoas, que incorreu na hipótese do art. 1, I, "g" da LC 64/90, com a nova redação dada pela LC 135 de 07/06/2010, agora de 8 anos, e fazendo-a retroagir, atestar a inelegibilidade do impugnado.

Esclareço inicialmente que a inicial não determina se a norma aplicável seria a do art. 1º, I, "d" ou "h", nem os elementos dos autos - nem mesmo o acórdão proferido por esta corte em 2006 ao caso então julgado esclarece este ponto. Isso porque o legislador complementar estipulou duas hipóteses de inelegibilidade bastante semelhantes, dando a impressão de que, quando o praticante do fato abusivo fosse o próprio candidato ou um terceiro sem cargo público a hipótese seria a da alínea "d". Em distinção, se o agente detivesse cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional que beneficiasse a si ou a terceiros, a hipótese reguladora da inelegibilidade seria a da alínea "h".

O TSE de há muito já esclareceu a confusão através do Acórdão n. 13.138/96 assentando que: *"o abuso deve vincular-se a finalidades eleitorais, embora não a um*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 866-96.2010.6.02.0000 – Classe 38

processo concreto processo eleitoral em curso, o que corresponde à previsão da letra d deste inciso(...)". Valendo-se desse critério atesto que o impugnado, ainda que exêrcente, à época, do cargo de Governador do Estado, ingeriu abusivamente na campanha eleitoral - vale dizer, em pleno processo eleitoral - em favor de então candidato a prefeito Alberto José de Mendonça, o que atrai a previsão da alínea "d" da Lei das Inelegibilidades então vigente.

Além disso, não há relevância prática na dúvida, pois ambas as alíneas, seja em seus antigas ou novas redações, preservaram as hipóteses e lançaram o mesmo aumento do prazo da inelegibilidade, de 3 para 8 anos, possuindo a mesma forma de apuração, isto é, o rito do art. 22 a lei em questão.

O ponto de importância é que a lei que incidiu à época, previa em sua redação a 3 anos de inelegibilidade. Lei nova publicada em meados de junho pretérito, ampliou o prazo da sanção para 8 anos.

Firmado esse entendimento, passo a questão da possibilidade de retroação da nova regra.

Afirma o impugnante que o registro é o momento para se verificar as condições de elegibilidade e a existência de inelegibilidades nesse momento, o que vale para o caso é o texto da lei LC 64/90 já alterado pela LC 135/2010. Afirma também que inelegibilidade não é pena e que não há direito adquirido a regime jurídico e portanto incidiria à espécie o prazo de 8 anos no caso do impugnado, o que, conforme a Súmula 19 do TSE, importaria inelegibilidade desde 2004 até 2012.

Tenho pensamento diferente e vejo a questão da incidência da nova lei de outra forma. O momento do registro de candidaturas é mero marco administrativo do período eleitoral. Não serve de baliza para fazer incidir sanção de inelegibilidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 866-96.2010.6.02.0000- Classe 38

simplesmente porquanto estas, por ocasião do registro apenas têm sua existência declarada, não surgem naquele momento. São quase sempre preexistentes ao registro e nele apenas reconhecidas.

A respeito, me parece evidente a existência de várias espécies de inelegibilidade, o que não parece ter sido considerado pelo autor.

Algumas derivam da simples inércia do cidadão em não cuidar de cumprir determinadas situações na forma e prazo previstos por lei (*ex.: ocupante de cargo de direção que não se desincompatibiliza da função com a antecedência legal*) ou da simples incapacidade firmada pela constituição, negando-lhe o direito de ser representante do povo, como a inelegibilidade por analfabetismo.

Outras nascem de sanção por cometimento de abusos previstos em lei (v.g o art. 1º, I, "d" e "h"). Em tais situações legais a aplicação da inelegibilidade exige prévio processo legal justamente porque a confirmação do fato abusivo prevê castigo restringirá direito político do exercício da cidadania passiva.

Nesses casos - e todos os casos alterados ou criados pela LC 135 são de sanção - não há como incidir a punição da lei nova, de junho de 2010, quando o processo que culminou com a imposição de sanção de inelegibilidade já transitou em julgado sendo integralmente cumprida a punição de inelegibilidade.

A propósito, e enfrentando desde logo a questão, afirmo irrelevante a argumentação de que inelegibilidade não é pena, como lançada pelo impugnante, de resto reproduzindo conclusão firmada por maioria pelo TSE ao responder recentemente a Consulta 1.147, de 13/07/2010.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 866-96.2010.6.02.0000 – Classe 38

Não alcanço o atual motivo de tanta agitação nessa distinção. Inelegibilidade em regra realmente não é pena. Não está sujeita ao postulado da presunção de inocência, sobretudo quando vem de preencher e detalhar a orientação constitucional grafada na parte final do art. 14, § 9º capaz de traçar critérios de exteriorização que materializem a exigência de proteger os princípios também republicanos da probidade administrativa e o da moralidade para o exercício de mandatos eletivos, considerada a vida progressa do candidato, a normalidade e a legitimidade das eleições.

Na antinomia entre os princípios constitucionais da presunção de inocência e da não culpabilidade e os da moralidade administrativa, probidade para o exercício dos mandatos e da vida progressa considerado o fim eletivo, acho que estes últimos, de fato prevalecem e permitem – ara proteger todos os valores que norteiam, a alteração do marco de imposição da sanção de inelegibilidade.

Não há dúvidas quanto a isso no que concerne aos efeitos normais da lei nova, ou seja, de sua vigência em diante. Até não questiono, em princípio – mesmo porque desimportante ao caso em mesa – a atual bifurcação do momento da produção de efeitos da sanção restritiva trazida pela LC 135 nas alíneas específicas ora apreciadas – somente com trânsito em julgado pela lei anterior para o trânsito em julgado ou julgamento pr órgão colegiado.

Me parece cristalino que a exegese feita nesta bifurcação é de fácil alcance indicando que alcança os processos em curso que venham a transitar em julgado após a edição da LC 135 ou que tenham decisão de órgão colegiado concretizando a situação da alínea “d” da norma complementar.

Contudo, com a mesma clareza que vejo o quadro acima delineado,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 866-96.2010.6.02.0000 – Classe 38

vejo a impossibilidade de retroagir a lei nova para alcançar fatos e processos que impuseram a mesma sanção – então de 3 anos de inelegibilidade – sobretudo que do estes já transitaram em julgado. Por isso penso que a prevalência dos mandamentos constitucionais postos no art. 14, § 9º da CF ora regulamentados em norma nova não é absoluta mesmo sobrepondo-se à não culpabilidade até sentença definitiva, **mas sim por estar longe de ser bastante para ultrapassar o princípio (também) constitucional da segurança jurídica.**

Tenho por certo que esta espécie de inelegibilidade, porque criada por sanção e por restringir direito político de alto coturno (qual seja o exercício da cidadania passiva, parcela oblíqua do princípio da soberania, traduzido na possibilidade de firmar a representação popular por via eletiva) não pode, por simples alteração de lei nova, voltar no tempo e alcançar fato e sanção menor e já consumada, sob pena de torturar até a morte o vetor constitucional da segurança jurídica.

O conceito prevalente é mesmo superior que o do instituto da coisa julgada. Há ato jurídico perfeito, pois até o cumprimento sanção foi esgotado antes que novo diploma surgisse.

Ainda que se cogite de aplicação de direito intertemporal é cediço que a lei do tempo rege o ato, especialmente quando a lei nova impõe sanção mais grave que a anterior. A esse respeito, algumas considerações.

Não raro, o ordenamento jurídico se depara com a superveniência de lei que muda o tratamento jurídico dado a determinada matéria. Nesse caso, cabe ao direito intertemporal dirimir o conflito, determinando o alcance, o limite de normas que se sucedem, de modo a avaliar se a regra da lei nova pode prevalecer sobre a regra da lei anterior, focado na premissa básica universal de que a lei nova não atinge os fatos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 866-96.2010.6.02.0000– Classe 38

anteriores ao início de sua vigência, nem as conseqüências dos mesmos, ainda que se produzam sob o império do direito atual.

Todas as Constituições brasileiras contemplaram a irretroatividade de lei nova sobre o enfoque da apreciação intertemporal, desde a Carta do Império, de 1824, exceção feita apenas e - por óbvio - à Carta do Estado Novo, de 1937. A Atua Lei Maior contempla a irretroatividade da lei no tempo consoante dispõe o inciso XXXVI do art. 5º: **“a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”**.

O princípio em regra protege direito mais que individual e fundamental - humano e prerrogativa de todo e qualquer cidadão vivente num Estado Democrático de Direito - destinado que é a evitar alterações sobretudo em situações jurídicas consolidadas. Sobre o tema, Luiz Roberto Barroso ensina com brilho lapidar:

“(…) a regra do art. 5º, XXXVI dirige-se, primariamente, ao legislador e, reflexamente, aos órgãos judiciários e administrativos. Seu alcance atinge, também, o constituinte derivado, haja vista que a não retroação, nas hipóteses constitucionais, configura direito individual que, como tal, é protegido pelas limitações materiais do art. 60, § 4º, IV da CF. Disso resulta que as emendas à Constituição, tanto quanto as leis infraconstitucionais, **não podem malferir o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada**”¹.

Segundo o mesmo autor, o princípio da não-retroatividade só não condiciona o exercício do poder constituinte originário - o que evidentemente não é o caso, já que a nova lei é de natureza complementar. Também destaco de sua lição irresponsável:

¹ Fonte: Barroso, Luiz Roberto, “A segurança jurídica na era da velocidade e do pragmatismo”. Artigo publicado na Revista do Instituto dos Advogados Brasileiros, ed. 94. 2000.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 866-96.2010.6.02.0000– Classe 38

“Note-se que não há, nesse ponto, qualquer distinção entre as chamadas [leis de ordem pública] e as demais. A Constituição não prevê exceções. Qualquer lei, seja qual for o adjetivo que se lhe vier a agregar, está obrigada a respeitar essas garantias, como, aliás, o Supremo Tribunal Federal já decidiu reiteradas vezes. Confira-se, por todos, trecho do acórdão marco na matéria, proferido na ADIn nº 493-DF, relatado pelo Ministro Moreira Alves, in verbis:

{Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Aliás, no Brasil, sendo o princípio do respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, de natureza constitucional, sem qualquer exceção a qualquer espécie de legislação ordinária, não tem sentido a afirmação de muitos – apegados ao direito de países em que o preceito é de origem meramente legal – de que as leis de ordem pública se aplicam de imediato alcançando os efeitos futuros do ato. Note-se que não há, nesse ponto, qualquer distinção entre as chamadas “leis de ordem pública” e as demais}.

A mensagem é clara, inconfundível. A Constituição não prevê exceções em termos de produção legislativa (salvo a norma constitucional originária (lembre-se que a metade final do parágrafo 9º foi criada pela EC n. 04/94). Qualquer lei, seja qual for o adjetivo que se lhe vier a agregar, está obrigada a respeitar essas garantias, como, aliás, o Supremo Tribunal Federal já decidiu reiteradas vezes. Confira-se, por todos, trecho do acórdão marco na matéria, proferido na ADIn nº 493-DF, relatado pelo Ministro Moreira Alves, in verbis:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 866-96.2010.6.02.0000 – Classe 38

"Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado".

"O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva".

"Aliás, no Brasil, sendo o princípio do respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, de natureza constitucional, sem qualquer exceção a qualquer espécie de legislação ordinária, não tem sentido a afirmação de muitos – apegados ao direito de países em que o preceito é de origem meramente legal – de que as leis de ordem pública se aplicam de imediato alcançando os efeitos futuros do ato jurídico perfeito ou da coisa julgada, e isso porque, se se alteram os efeitos, é óbvio que se está introduzindo modificação na causa, o que é vedado constitucionalmente." (idem).

Clara e pacífica, portanto, a posição do Supremo Tribunal Federal, que rejeita a retroação quando a lei nova pretender alterar efeitos futuros de fatos consolidados no âmbito da lei antiga, independentemente da natureza da lei nova.

O agravante aqui é que o fato não tem efeitos futuros a produzir sob a égide da lei nova, simplesmente porque exauriu a sanção a ele imputada ainda no império da sanção posta pela norma velha. É dizer que os efeitos são todos passados e passados todos na vigência da redação anterior da LC 64/90.

Por isso, entre o querer hermenêutico dado à lei nova e a irretroatividade – sobretudo prejudicial – própria da segurança jurídica, abismo imenso e intransponível, por meio do gigantesco esforço retórico que me aparenta estar sendo feito sobre o tema. Nem todo eufemismo semântico, por mais sofisticado que seja (por exemplo, confundindo momento do registro com momento da aplicação de sanção de inelegibilidade, e ao se alegar que inelegibilidade não é pena e só por isso pode ser alargada ao passado) construído com o entrelaçamento de conceitos de direito eleitoral e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 866-96.2010.6.02.0000- Classe 38

de teoria geral do direito de estirpe, mas que flagrantemente abordados na mais rasa superfície, é suficiente para impor a fato consumado - **a quem quer que seja** - prazo novo para inelegibilidade que não mais existe - posto que a toda evidência cumprida e encerrada antes da edição da nova lei.

Ainda mais intransponível me parece ser a irretroatividade quando, à guisa de reforço argumentativo, se contextualiza a origem nobre da LC 135, o endosso da iniciativa popular em materializar valores constitucionais decerto caros à democracia, de modo a, só por isso ou somado a isso, justificar o injustificável, isto é, que tais valores ou chancelas populares permitiriam ignorar a segurança jurídica constitucional que veda a retroatividade de lei que agrava sanção já cumprida em ato jurídico perfeito.

Além do argumento da origem nobre da lei a evocar efeitos amplos e irrestritos no tempo, também não me impressiona a repetição, quase que em forma de mantra hermenêutico, de que a lei seguiu produção e trâmite legislativo regulares, sem vício aparente de constitucionalidade (o que em tese desapartaria o julgador, ao interpretá-la, de efetuar este exame), pela simples lembrança do primado constitucional de que *"a lei não exclui de apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (CF, art. 5º, XXXV)"*.

Impressiona-me sim - mas para, como devido respeito, desconsiderar como fundamento interpretativo ao direito intertemporal ora apreciado - as respostas lançadas na Cta TSE 1147, de 13/06/2010 pelo eminentíssimo ministro Arnaldo Versiani e acompanhadas com ressalvas pelo Plenário, que afirmaram a possibilidade da LC 135 retroagir para expandir efeitos aos processos transitados em julgado, sempre amparados na nota só de que inelegibilidade não é pena e que seu prazo conta do registro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 866-96.2010.6.02.0000– Classe 38

Por várias e chamativas razões.

Primeiro, pela rasteira evidência de que a função competencial do egrégio TSE em responder questionamento formulado em tese sob forma de consulta é mera orientação, jamais vinculante. Segundo, porque pela segunda vez vi subvertido o parâmetro da função, com a resposta “em concreto” ao que foi perguntado “em tese”, confirmando a moda lançada na CTA 1.120, rel. o ilustre Min, Hamilton Carvalhido, poucos dias antes, ao fornecer lastro à interpretação de que a LC 135 invade e muda o passado). Terceiro e último, porquanto o debate posto à questão na consulta em foco deixou claro que a resposta está longe de ser unânime e justamente me parece ser o ponto de clara divergência e alteração quando o TSE venha a exercer a jurisdição contenciosa em grau recursal.

O jurista uruguaio de Eduardo Couture, cuja obra, não é de hoje, desfruta do reconhecimento e do respeito da comunidade jurídica mundial assinala no sétimo de seus “Mandamentos do Advogado”:

“Tem Paciência - o tempo vinga-se das coisas que se fazem sem a sua colaboração”.

A mim parece que a sóbria lição não se restringe aos militantes da advocacia stricto sensu, antes se espraia por todos os que “advogam” a predominância equivocada de razões ou princípios morais na aplicação e interpretação do direito.

Isso não leva à justiça, antes à injustiça. Segurança jurídica é corolário de justiça. Sua quebra, sinônimo de injustiça - ou de justicamento. Não sou justiceiro, sou juiz.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 866-96.2010.6.02.0000 – Classe 38

Outra característica desses tempos tem sido o pragmatismo interpretativo, antes ideológico que científico, que se nutre da alternativa bem popular do ativismo judicial e da pregação da hegemonia do pensamento único. Nessa variante, princípios constitucionais voltados para a segurança jurídica – como o respeito aos direitos adquiridos, os direitos de igualdade e o devido processo legal – são tratados como estorvos reacionários. Parece que não se teme o horror jurídico.

Mantenho-me trafegando, em termos de interpretação da lei e respeito a segurança jurídica, no caminho de sentido oposto ao que vejo como visão alternativa e fugaz de prestação jurisdicional.

b) O Cumprimento da Inelegibilidade Sob a Égide da redação Original da LC 64/90 – Impossibilidade de Alargar o que Já Exaurido.

Além do que até aqui expressei, não vejo como – por mera diletância – a retroação legal poderia alcançar caso transitado em julgado, com sanção esgotada em seu cumprimento.

Sobre isso, assento que o TSE, após o *leading case* firmado no RESPE n. 25.765 (Guaçuí-ES), relator o ilustre ministro Carlos Ayres Britto, decisão unânime proferida em 29/06/2006, deu interpretação mais ponderada à expressão contida no art. 15 da Lei das Inelegibilidades, considerando trânsito em julgado apto a permitir a execução da sanção de inelegibilidade por condenação pelo art. 22 da mesma lei, o julgamento da causa pelo TSE confirmando a inelegibilidade, inobstante o cabimento e o manejo de recurso posterior. Está assim ementada:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 866-96.2010.6.02.0000 – Classe 38

"RECUSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. ABUSO DE PODER. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. EXIGÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. EMBARGOS. CARÁTER PROTETATÓRIO. REJEIÇÃO. APLICAÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE.

I – Para que se produzam os efeitos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, exige-se trânsito em julgado.

II – Confirmada decisão que declara a inelegibilidade e opostos embargos meramente protetatórios, efetiva-se a cassação do diploma com o julgamento do recurso pela instância superior".

O voto condutor merece destaque pelas passagens a seguir destacadas, cujo teor confirma a mudança de paradigma para a execução da sanção de inelegibilidade, que passa a ser o momento em que esta é confirmada pela corte superior (sem destaques no original):

"(...) De se ver, portanto, que o chamamento ao disposto no art. 15 da LC 64/90 deve ser observado com bastante cautela, diante das graves conseqüências que pode acarretar. Convém frisar que é jurisprudência dominante desta Corte que a confirmação da inelegibilidade em sede de recurso especial é condição suficiente a surtir o efeito desejado, qual seja, a cassação do diploma, então expedido. Vale dizer, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral não deve ficar atrelada ao seu trânsito em julgado, quando for mais possível rediscutir o mérito do acórdão".

No caso em apreço, constato que o impugnado, condenado pela prática de abuso de poder político em Ação de Investigação Judicial Eleitoral movida por um adversário político no certame de 2004, teve negado o seguimento de RESP 27.886-AL pelo TSE (confirmando a inelegibilidade imposta por este TRE/AL), em decisão monocrática de 03/03/2008, da lavra do Ministro Carlos Ayres Britto, com trânsito em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 866-96.2010.6.02.0000 – Classe 38

julgado em 17/03/2008.

Seguindo o critério de trânsito em julgado consolidado pela jurisprudência superior, a inelegibilidade decorrente da sanção do art. 1º, I, "d" então confirmada, foi executada após o julgamento do Recurso Especial, na data de publicação da respectiva decisão denegatória destes.

Ocorre que o cumprimento deste tipo de sanção segue o disposto na Súmula n. 19 do TSE que determina:

"O prazo de inelegibilidade de três anos, por abuso de poder econômico ou político, é contado a partir da data da eleição em que se verificou" (art. 22, XIV, da LC 64, de 18.5.90).

Em consequência disso, o impugnado teria a sanção de inelegibilidade de 3 anos executada a partir da eleição em que se verificou – 2004, com termo final no dia 27/10/2004 (data da realização do segundo turno do pleito).

Por tais fatos, é patente que a condenação na inelegibilidade pelo abuso de poder político já detalhado, transitou em julgado antes mesmo da promulgação da LC 135, que somente ocorreu no dia 07 de junho passado.

Não há nada na lei nova que me leva a desautorizar tal interpretação.

Ainda no terreno das hipóteses, o aditamento recursal para pedido de efeito suspensivo de inelegibilidade - inovação cuja constitucionalidade ainda será testada - prevista no art. 26-C, da LC 135 até poderia ser considerado para um processo em curso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 866-96.2010.6.02.0000- Classe 38

– repita-se, superada a validade formal da idéia . Contudo, é fato que não pode ser exercitado em processo encerrado em definitivo. Pensar assim é admitir a demolição de todo o sistema processual brasileiro, o que deve ser rapidamente descartado.

Com a impossibilidade de franquear ao impugnado o acesso ao manejo do aditamento do art. 26-C, somente reforço a convicção jurídica da irretroatividade da lei nova e sua redação agravadora da sanção em estudo, especialmente lastreada no princípio da não surpresa, também de linhagem constitucional e portanto igualmente nobre.

Assevero por igual que decidir por retroagir o que não retroage além de todas as implicações graves que atingiriam o Texto Constitucional, me parece superdimensionar o papel do Judiciário, sobrepujando ou paternalizando indevidamente o direito coletivo do povo cidadão, por este e para este, que é a soberania exercida pelo voto, manifestação democrática maior.

O eleitor é livre para escolher e quando escolhe, escolhe (formalmente) bem, porque escolhe com legitimidade plena, ainda que o tempo o desminta nas ações dos representantes que elegeu. Criar interpretação legal de modo a depurar artificialmente registro de candidaturas, parece buscar avanço de cultura eletiva que cabe ao eleitor e só a ele.

Ademais, guarde-se na retentiva, como alerta pertinente, o ensinamento de Montesquieu (“O Espírito das Leis, livro, XIX, capítulo 14):

“Se se quiser mudar os costumes e o comportamento social dos cidadãos, não se deve legislar. Os costumes só podem ser alterados pela introdução de outros costumes. Ora, isso é obra exclusiva da educação, não das leis”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 866-96.2010.6.02.0000- Classe 38

Tudo somado, aponto como fundamento do dispositivo, a qualificada e perene menção feita por Vicente Ráo em sua obra de fôlego perpétuo "O Direito e a Vida dos Direitos", (Coleção RT Clássicos, Editora RT, 2004) ao citar o grande jurista francês Jean-Étienne-Marie Portalis e sua lição sobre revolver o passado:

"A inviolabilidade do passado é princípio que encontra fundamento na própria natureza do ser humano, pois, segundo as sábias palavras de Portalis, o homem, que não ocupa senão um ponto no tempo e no espaço, seria o mais infeliz dos seres, se não se pudesse julgar seguro nem sequer quanto a sua vida passada".

Prossegue o eminente jurista (contemporâneo da Revolução Francesa, regime libertador que começou guilhotinando os opositores e terminou justificando os próprios revolucionários - em nome do direito e das leis novas, frise-se):

Por essa parte de sua existência, já não carregou todo o peso de seu destino ? O passado pode deixar dissabores, mas põe termo a todas as incertezas. Na ordem do universo e da natureza, só o futuro é incerto e esta própria incerteza é suavizada pela esperança, a fiel companheira da nossa fraqueza. **Seria agravar a triste condição da humanidade querer mudar, através do sistema da legislação, o sistema da natureza, procurando, para o tempo que já se foi, fazer reviver as nossas dores, sem nos restituir as nossas esperanças."**

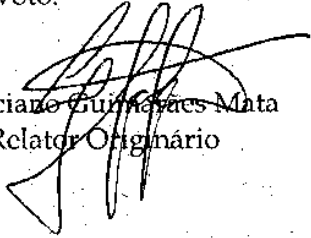
Este é, ao meu sentir, a mais exata expressão do conceito inquebrantável de segurança jurídica. Mesmo vencido, busco qualificar o entendimento da maioria, conservando-me fiel a ele resistindo às interpretações grandiosas às quais, por meu único defeito, quanto mais olho, menos enxergo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 866-96.2010.6.02.0000 – Classe 38

Por todo o exposto, e com tudo o que analisado nos autos, somado a uma interpretação finalística, sistemática, teleológica e até mesmo social, voto no sentido de declarar a irretroatividade da LC 135/10, que alterou a LC 64/90, para, considerando já cumprida a sanção de inelegibilidade pelo impugnado, julgar improcedente a AIRC proposta e deferir seu registro de candidatura ao cargo de Vice-Governador pela respectiva coligação.

É como voto.


Juiz Luciano Guimarães Mata
Relator Originário



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7121, de 05/08/2010, foi conferido e publicado na 67ª Sessão, realizada na mesma data. Eu, [assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 05/08/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

[assinatura]
Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Registro de Candidatura Nº 865-14.2010.6.02.0000

Prot. 6.831/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 05/08/2010 (SESSÃO Nº 67/2010)

RELATOR(A): JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO

CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S)	: Coligação FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PR / PSDC / PRP / PC do B / PT do B)
CANDIDATO	: RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS, CARGO GOVERNADOR, NÚMERO 12
IMPUGNANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO
IMPUGNADO	: RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS, CARGO GOVERNADOR, NÚMERO 12
ADVOGADOS	: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e Outros
ADVOGADO	: Luiz Guilherme de Melo Lopes
ADVOGADO	: Eduardo Stecconi Filho
ADVOGADO	: José Luciano Britto Filho
ADVOGADO	: Alessandro José de Oliveira Peixoto
ADVOGADO	: Daniel Felipe Brabo Magalhães
ADVOGADO	: Ábdon Almeida Moreira
ADVOGADO	: Felipe Rebelo de Lima
ADVOGADO	: Helder Gonçalves Lima
ADVOGADO	: Cláudio Alexandre Ayres da Costa
ADVOGADO	: Tiago Risco Padilha
ADVOGADO	: Kayrone Torres Gouveia de Oliveira
ADVOGADO	: Fernanda Corrêa Lima
ADVOGADO	: Bruno José Braga Mota Gomes
ADVOGADO	: Diego Carvalho Teixeira
ADVOGADO	: Dagoberto Costa Silva de Omena
ADVOGADO	: Ariane Moraes Amorim
ADVOGADO	: Rafaella de França Gaia
ADVOGADO	: Manuella Costa Almeida
ADVOGADO	: Janine Moura Pitombo Laranjeira
ADVOGADO	: Thaís Monteiro Jatobá
ADVOGADO	: Carla Valéria Vieira da Rocha
ADVOGADO	: Carlos Henrique Costa Mousinho
ADVOGADO	: Victor Cabus Montenegro
ADVOGADO	: Bruno Cavalcante Leitão Santos
ADVOGADO	: Flávia Marcli Padilha da Silva

DECISÃO

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencido o Relator, o Exmo. Sr. Dr. Luciano Guimarães Mata, em rejeitar a preliminar de violação ao Princípio da Anterioridade Eleitoral, e, no mérito, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a 1ª impugnação e, por maioria, vencido o Relator, o Exmo. Sr. Dr. Luciano Guimarães Mata, julgar procedente a 2ª impugnação e, por consequência, indeferir o registro da candidatura dos Srs. RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS e JOAQUIM ANTÔNIO DE CARVALHO BRITO, para concorrer respectivamente aos cargos de Governador e Vice-Governador no pleito de 03.10.2010, nos termos do voto do Juiz Relator designado, o Exmo. Des. Sebastião Costa Filho. Ante a constitucionalidade da matéria, o Exmo. Des. Presidente proferiu voto. (Acórdão n.º 7.121, de 05.08.10)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 05 de agosto de 2010.



CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Registro de Candidatura Nº 866-96.2010.6.02.0000

Prot. 6.832/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 05/08/2010 (SESSÃO Nº 67/2010)

RELATOR(A): JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : Coligação FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PR / PSDC / PRP / PC do B / PT do B)
CANDIDATO : JOAQUIM ANTONIO DE CARVALHO BRITO, CARGO VICE-GOVERNADOR, NÚMERO 12
IMPUGNANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO
IMPUGNADO : JOAQUIM ANTONIO DE CARVALHO BRITO, CARGO VICE-GOVERNADOR, NÚMERO 12

DECISÃO

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencido o Relator, o Exmo. Sr. Dr. Luciano Guimarães Mata, em rejeitar a preliminar de violação ao Princípio da Anterioridade Eleitoral, e, no mérito, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a 1ª impugnação e, por maioria, vencido o Relator, o Exmo. Sr. Dr. Luciano Guimarães Mata, julgar procedente a 2ª impugnação e, por consequência, indeferir o registro da candidatura dos Srs. RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS e JOAQUIM ANTÔNIO DE CARVALHO BRITO, para concorrer respectivamente aos cargos de Governador e Vice-Governador no pleito de 03.10.2010, nos termos do voto do Juiz Relator designado, o Exmo. Des. Sebastião Costa Filho. Ante a constitucionalidade da matéria, o Exmo. Des. Presidente proferiu voto. (Acórdão n.º 7.121, de 05.08.10)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 05 de agosto de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários